

Documentos Censitários

SÉRIE A — NÚMERO 3

**LEGISLAÇÃO BÁSICA
DO
RECENSEAMENTO DE 1940**

CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

**LEGISLAÇÃO BÁSICA
DO
RECENSEAMENTO DE 1940**

Documentos Censitários

SÉRIE A — NÚMERO 3

RIO DE JANEIRO

1951

Í N D I C E

	Págs.
DECRETO Nº 24 609 - DE 6 DE JULHO DE 1934	
Cria o Instituto Nacional de Estatística e fixa disposições orgânicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatísticos (excerptos).....	1
DECRETO-LEI Nº 237 - DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938	
Regula o início dos trabalhos do Recenseamento Geral da Republica em 1940 e dá outras providências	2
RESOLUÇÃO Nº 50, DA ASSEMBLÉIA GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 237, DO GOVERNO FEDERAL	
Propõe as bases para a organização, execução e divulgação do Recenseamento Geral da Republica em 1940	4
DECRETO-LEI Nº 796 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1938	
Dispõe sôbre a Comissão Censitária Nacional	7
DECRETO-LEI Nº 969 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1938	
Dispõe sôbre os recenseamentos gerais do Brasil	7
DECRETO-LEI Nº 1 127 - DE 28 DE FEVEREIRO DE 1939	
Altera disposição do Decreto-lei nº 796, de 19 de outubro de 1938	10
DECRETO-LEI Nº 2 141 - DE 15 DE ABRIL DE 1940	
Regulamenta a execução do Recenseamento Geral de 1940, nos termos do Decreto-lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938 ...	11

DECRETO Nº 24 609 - DE 6 DE JULHO DE 1934

Cria o Instituto Nacional de Estatística e fixa disposições orgânicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatísticos.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19 398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando a conveniência de estabelecer, de modo permanente e sistemático, a coordenação de todos os serviços estatísticos de interesse geral, já existentes ou que vierem a existir nas várias esferas e dependências da administração pública ou em instituições privadas, e de fixar, bem assim, as mais favoráveis condições para o progressivo desenvolvimento técnico desses serviços;

E atendendo, outrossim, a que essa coordenação completará o programa que o Governo Provisório procurou realizar em benefício da estatística nacional,

Decreta:

Art. 1º. Fica criado o Instituto Nacional de Estatística, como entidade de natureza federativa, tendo por fim, mediante a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, bem como da iniciativa particular, promover e fazer executar, ou orientar tecnicamente, em regime racionalizado, o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais.

Parágrafo único. As estatísticas elaboradas sob a responsabilidade do Instituto deverão obedecer a planos de conjunto, anualmente fixados, e aproximar-se quanto possível dos melhores padrões que a técnica da especialidade aconselhar ou já estiverem firmados por acordos internacionais, mas respeitadas as necessidades e contingências peculiares à vida brasileira.

.....
Art. 5º. O serviço censitário a que alude o parágrafo segundo, alínea I do art. 3º, terá existência temporária de acordo com os respectivos fins, e será dirigido por uma comissão especial nomeada pelo Presidente da República.

§ 1º O Poder Executivo convidará o Congresso Nacional a assistir, pelo órgão de uma comissão parlamentar, aos trabalhos do serviço censitário de que trata este artigo.

§ 2º Os resultados dos recenseamentos nacionais serão submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

.....
Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

- Getúlio Vargas.
- Juarez do Nascimento Fernandes Távora.
- Oswaldo Aranha.
- Joaquim Pedro Salgado Filho.
- Francisco Antunes Maciel.
- José Américo de Almeida.
- Protógenes Guimarães.
- P. Gois Monteiro.
- Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
- Washington Pires.

DECRETO-LEI Nº 237 - DE 2 DE FEVEREIRO DE 1938

Regula o início dos trabalhos do Recenseamento Geral da República em 1940 e das outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição da República,

Decreta:

Artigo 1º - Na forma do disposto no decreto nº 24.609, de 6 de julho de 1934 (artigos 1º e 5º), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em que se transformou o Instituto Nacional de Estatística, é autorizado a iniciar desde já os trabalhos preparatórios do Recenseamento da República em 1940.

Art. 2º - Para a realização da referida operação censitária, que abrangerá os aspectos demográficos, econômicos e sociais, ficam aprovadas as bases para a organização, execução e divulgação do Recenseamento Geral, constantes da Resolução nº 50, de 17 de julho de 1937 (anexa ao presente decreto), da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 3º - Em substituição da providência prevista no artigo 2º da Resolução citada, fica marcado o prazo de 90 dias a contar da sua instalação, para que a Comissão Censitária Nacional, organizada na conformidade das bases ora aprovadas, apresente ao Governo, por intermédio da presidência do Instituto, o projeto ou projetos da legislação censitária, pela qual se institua o Serviço Nacional de Recenseamento a que se refere o artigo 3º, parágrafo 2º, alínea 1, do decreto nº 24.609, e se determinem as normas e preceitos legislativos permanentes dos Recenseamentos Gerais da República.

Art. 4º - Para os trabalhos preparatórios do Recenseamento no corrente exercício utilizará o Instituto a verba de 3.800 contos, prevista na Lei Orçamentária em vigor.

§ 1º - Fica aprovada em princípio a distribuição geral da referida verba como foi previsto no artigo 4º da Resolução nº 8, de 31 de dezembro de 1936, da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística.

§ 2º - Essa distribuição, todavia, poderá ser modificada pela Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística, tendo em vista:

a) a obtenção de recursos para custear a Secretaria Geral do Conselho Nacional de Geografia e os trabalhos com que o mesmo Conselho colaborará nos serviços censitários;

b) a montagem imediata da oficina gráfica subordinada à Secretaria Geral do Instituto, a cujo cargo fique todo o trabalho tipográfico do Recenseamento e que satisfaça aos fins previstos na cláusula XXV, da Convenção Nacional de Estatística.

§ 3º - Os fundos necessários aos objetivos indicados no parágrafo precedente poderão ser destacados das verbas referidas nos itens I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo 4º da citada Resolução nº 8, da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística, ficando constituídos:

a) por uma quota proporcional uniforme sobre as verbas que se houverem de distribuir na forma dos itens II e III;

b) pela parte que sobrar da verba do item I, tendo em vista o adiamento que for julgado conveniente para o início da colaboração das Agências Municipais.

Art. 5º - Verificada a eleição dos três membros da Comissão Censitária Nacional, na forma do item VI do artigo 1º da Resolução nº 50, da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística, os nomes escolhidos serão apresentados ao Governo, para a devida ratificação e nomeação, com a detalhada qualificação de cada um dos indicados.

Art. 6º - As funções do Presidente da Comissão Censitária Nacional, compreendendo a direção geral do Serviço Nacional de Recenseamento, serão exercidas em comissão, em regime de tempo integral. Se o nomeado já ocupar cargo público, interromperá o exercício do mesmo para ficar a disposição do Instituto sem direito a outra remuneração, além da que lhe competir em suas novas funções.

Parágrafo único - Será de 5 contos de réis a remuneração mensal do Presidente da Comissão Censitária Nacional e Diretor do Serviço Nacional de Recenseamento. As ajudas de custo e diárias que lhe devam caber quando em viagem a serviço do seu cargo, serão objeto de Resolução da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

Art. 7º - Para os membros da Comissão Censitária que representarem serviços de estatística, as respectivas funções constituem decorrência dos cargos que exercerem, sem direito a remuneração especial. Para os dois outros, as funções serão honoríficas e gratuitas, constituindo seu exercício, porém, relevante benemerência pública.

Art. 8º - A Comissão reunir-se-á, semanalmente, cabendo a cada um dos seus membros, por sessão realizada, a quota de presença de 100\$000.

Art. 9º - Distribuídas as tarefas segundo o campo de competência de cada um dos seus órgãos, as campanhas de 1938 e 1939 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística serão planejadas visando o aperfeiçoamento intensivo das estatísticas nacionais, a fim de que, nos seus dados de 1940, sejam elas as mais completas e exatas possível e, em particular, o encaminhamento das medidas para que no ano do Recenseamento estejam plenamente atingidos os seguintes objetivos:

- a) a revisão da área do Brasil e do seu parcelamento, segundo as unidades federadas e os municípios, efetuando-se, também, se possível, o cômputo das áreas distritais;
- b) a descrição sistemática das divisas dos distritos e municípios;
- c) a revisão da Carta do Centenário da Independência ao milionésimo;
- d) a elaboração do Atlas Estatístico Corográfico Municipal;
- e) o cômputo da área e população urbana das sedes municipais e distritais, com o levantamento dos respectivos efetivos prediais;
- f) o cadastro predial e domiciliário das Capitais Regionais, organizado na conformidade do serviço padrão que o Distrito Federal deverá instituir na forma prevista pela cláusula XXII, da Convenção Nacional de Estatística;
- g) a intensificação do Registro Civil e a normalização do seu levantamento estatístico;
- h) a regularização e o aperfeiçoamento das estimativas agrícolas e industriais;
- i) o levantamento do cadastro das propriedades rurais;
- j) a organização do cadastro industrial;
- l) a organização das tábuas itinerárias brasileiras;
- m) o alargamento das estatísticas dos meios de transporte e vias de comunicação;
- n) o aperfeiçoamento da estatística das importações e exportações inter-estaduais;
- o) o levantamento da estatística dos serviços de higiene e embelezamento urbanos;
- p) a ampliação das estatísticas sobre a remuneração do trabalho e o custo da vida;
- q) o estudo estatístico das organizações sociais trabalhistas;
- r) o cômputo da produção bibliográfica brasileira;
- s) o levantamento dos quadros do funcionalismo público federal, estadual e municipal;

t) o estudo estatístico do cadastro patrimonial da União, dos Estados e dos Municípios;

u) o estudo estatístico dos sistemas tributários da União, dos Estados e dos Municípios;

v) o levantamento esquemático-estatístico da organização administrativa da União, dos Estados e dos Municípios;

x) a regularidade da divulgação, em tôdas as Unidades da Federação, do Anuário Municipal de Legislação e Administração, previsto na Resolução nº 13, da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística;

z) o arrolamento de todos os elementos da organização nacional, de ordem econômica, social, cultural e administrativa, cujo conhecimento seja útil à administração em geral ou, em particular, aos trabalhos censitários e a segurança nacional.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1938, 117ª da Independência e 50ª da República

Getúlio Vargas
Francisco Campos
A. de Sousa Costa
João de Mendonça Lima
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
M. de Pimentel Brandão
Fernando Costa
Gustavo Capanema
Valdemar Falcão

("Diário Oficial" de 2 de março de 1938).

--- 0 ---

RESOLUÇÃO Nº 50, DA ASSEMBLÉIA GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, ANEXA
AO DECRETO-LEI Nº 237, DO GOVERNO FEDERAL

Propõe as bases para a organização, execução e divulgação do Recenseamento Geral da República em 1940.

A Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística, no uso das suas atribuições e tendo em vista que a iniciativa e a responsabilidade da execução dos Recenseamentos Gerais da República competem ao Instituto Nacional de Estatística, na conformidade do que ficou exposto na mensagem anexa, que a Junta Executiva Central deste Conselho apresentou ao Senhor Presidente da República solicitando suas providências sobre os recursos necessários aos trabalhos preliminares da operação desde 1938;

considerando as condições novas que, quanto à cooperação dos serviços regionais e locais de estatística, decorrem da existência do grande sistema nacional em que todos eles gravitam harmonicamente;

considerando as seguras lições que resultam dos trabalhos do Recenseamento de 1920;

considerando as exigências do pensamento moderno nos domínios da estatística, a experiência das nações adiantadas, as sugestões dos especialistas nas obras técnicas e nas resoluções dos congressos internacionais e, especialmente, os novos rumos abertos, no campo internacional, à missão da estatística em geral e das pesquisas censitárias em particular pela obra magnífica da Liga das Nações;

considerando as condições peculiaríssimas da vida brasileira, a natureza e complexidade dos seus problemas e, sobretudo, o surto poderoso do seu progresso, tudo a exigir o concurso urgente, na forma mais desdobrada e profunda possível, da documentação estatística, sobre todos os aspectos estáticos e dinâmicos do Estado Brasileiro;

considerando que certos domínios estatísticos, ainda inabordados no Brasil, só poderão ser devassados e abertos às pesquisas regulares em consequência de um trabalho intensivo de desbravamento como o que somente uma operação censitária de grande envergadura consegue realizar;

considerando ainda as disposições orgânicas constantes da legislação do Instituto Nacional de Estatística;

Resolve:

Art. 1º - O plano geral que ao Instituto Nacional de Estatística cabe formular para o Recenseamento Geral da República em 1940 fica assentado nas seguintes bases:

I - Todos os trabalhos censitários de caráter nacional se realizarão simultaneamente em uma grande operação, que se repetirá decenalmente nos anos de milésimo 0, executada a 1 de setembro.

II - Cada operação censitária compreenderá: a) o censo demográfico; b) o censo econômico e todos os inqueritos complementares sobre os aspectos sociais, culturais e administrativos da vida nacional.

III - A publicação dos resultados censitários se fará em duas séries de volumes - a série nacional e a série regional. A série nacional conterá tantos volumes quantos distintos censos realizados, desdobrando-se cada um nos tomos necessários, organizados de modo a só conterem em suas tabelas, no que se referir a cada ordem de fatos, a síntese nacional dos resultados e o seu desdobramento pelas Unidades da Federação em condições de imediata comparabilidade. A série regional terá tantas partes quantas as Unidades da Federação, cada parte com um desenvolvimento análogo à série nacional, mas apresentados os resultados com os desdobramentos possíveis em função da divisão municipal e distrital.

IV - Tanto a série nacional como cada parte da série regional terá um volume introdutorio, de monografias especializadas sobre os aspectos fundamentais na vida municipal ou regional, colaboradas por especialistas de renome em cada assunto, com o que se manterá e ampliará o feliz alvitre adotado na publicação do Censo de 1920.

V - Todos os trabalhos censitários propriamente ditos obedecerão aos planos, instruções e normas que assentar a Comissão Censitária Nacional, com sede na Capital da República. Essa Comissão se constituirá nos anos de milésimo oitavo com mandato normal de cinco anos, prorrogável.

VI - A Comissão Censitária Nacional se comporá dos seis membros da Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística que representam organizações de estatística, de um representante do Conselho Atuarial e de três outros membros - um dos quais como presidente - eleitos pela mesma Junta em nome do Conselho Nacional de Estatística, entre pessoas de eminente qualificação, não só como administradores, mas ainda como economistas, sociólogos, demografistas e estatísticos em geral. O mandato dos membros da Comissão será confirmado por ato do Poder Executivo.

VII - Auxiliarão a Comissão Censitária Nacional as Comissões Censitárias Regionais. Cada Comissão Censitária Regional se comporá do delegado regional do Recenseamento, como seu presidente, do diretor, em exercício, na Repartição Central Regional de Estatística e de um outro técnico eleito pela Junta Executiva

Regional, Haverá também Comissões Censitárias Municipais, às quais caberá colaborar na propaganda da operação, auxiliando-lhe os trabalhos em tudo o que estiver a seu alcance; cada uma destas Comissões se comporá do prefeito municipal, como presidente, e das autoridades e mais elementos destaquadamente representativos da sociedade local, que, puderem prestar útil concurso à campanha censitária.

VIII - A direção executiva dos serviços caberá, na sua compreensão nacional, ao presidente da Comissão Censitária Nacional; nas Unidades Federadas, aos delegados regionais; e nos municípios, aos delegados municipais.

IX - Colaborarão nos serviços censitários, dentro das respectivas atribuições e segundo o plano especial que lhes for atribuído conjuntamente com os necessários recursos, todos os órgãos federais, estaduais e municipais integrados no Instituto. Todavia, qualquer funcionário federal, estadual ou municipal que for comissionado nos serviços censitários, afastar-se-á do exercício do cargo efetivo, ficando-lhe, assim, vedada a acumulação de funções. Esta disposição, entretanto, não abrange os diretores de serviços estatísticos que forem membros da Comissão Censitária, cuja investidura é considerada inerente aos respectivos cargos.

X - O regulamento da operação censitária preverá o concurso que aos órgãos recenseadores e aos serviços permanentes de estatística devam prestar o Conselho Brasileiro de Geografia e os órgãos técnicos ao mesmo subordinados. Determinará, outrossim, a contribuição que as pesquisas e trabalhos censitários devam trazer ao desenvolvimento dos serviços geográficos.

XI - Concretizando de modo especial essa colaboração, o Plano Censitário abrangerá a publicação de uma edição especial do Atlas Corográfico Municipal, divulgando, para cada Unidade da Federação, segundo plano rigorosamente sistemático, uma coleção de cartas físicas e políticas dos municípios, cada qual acompanhada de um minucioso estudo corográfico do município em que se divulguem como ilustração, os dados censitários locais.

XII - Os mapas do Atlas Estatístico Corográfico deverão subordinar-se às normas fixadas na Resolução nº 6 da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística.

XIII - O Plano Censitário determinará ainda a publicação complementar, sob o título "Indicador Censitário", em tantos fascículos distintos quantos os assuntos tratados, dos prontuários a cujo preparo o material censitário se prestar e cuja divulgação possa ser útil à administração ou ao público em geral.

Art. 2º - O presidente do Instituto submeterá a presente Resolução ao Poder Executivo, para seu estudo e subsequente encaminhamento ao Poder Legislativo, fazendo-a acompanhar de um ante-projeto - que a Junta Executiva Central organizará em prazo não excedente de 90 dias - da Lei Censitária, pelo qual se determinem as disposições permanentes dos Recenseamentos Gerais da República e se autorize o início, em 1938, dos trabalhos do Censo de 1940, fixados desde logo os competentes recursos.

Art. 3º - À presente Resolução fica anexada, exprimindo o inteiro aplauso da Assembleia Geral, a representação que ao Sr. Presidente da República dirigiu a Junta Executiva Central, em 4 de maio de 1937, propondo providências relativas aos trabalhos preparatórios do Recenseamento Geral de 1940.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1937, ano 2º do Instituto - Conferido e numerado. - Benedito Silva, secretário assistente da Assembleia. Visto e rubricado. - M.A. Teixeira de Freitas, secretário geral do Instituto. Publique-se. - José Carlos de Macedo Soares, presidente do Instituto e Conselho.

("Diário Oficial" de 2 de março de 1938)

DECRETO-LEI Nº 796 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1938

Dispõe sobre a Comissão Censitária Nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

considerando que o Recenseamento Geral da República, em 1940, deve compreender levantamentos cujos resultados, além das finalidades próprias, terão de atender aos altos interesses da defesa do País e da sua descrição corográfica, bem como às necessidades da estatística internacional, e que, por outro lado, o êxito da operação depende de uma propaganda eficiente de seus objetivos, e

atendendo à representação que, nesse sentido, fez a Presidência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em cumprimento de Resolução da Comissão Censitária Nacional,

Decreta:

Art. 1º - À Comissão Censitária Nacional, a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 237, de 2 de fevereiro de 1938, serão incorporados, pela mesma forma e com iguais vantagens, mais os seguintes membros: o Secretário do Conselho Nacional de Geografia, o Diretor do Departamento Nacional de Propaganda e Difusão Cultural e três representantes, respectivamente, do Estado Maior do Exército, do Estado Maior da Armada e do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1938, 117ª da Independência e 50ª da República.

Getúlio Vargas
Francisco Campos
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhen
Osvaldo Aranha

("Diário Oficial" de 21 de outubro de 1938).

- - - - 0 - - - -

DECRETO-LEI Nº 969 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre os recenseamentos gerais do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 237, de 2 de fevereiro de 1938,

Decreta:

Art. 1º - Realizar-se-á decenalmente, no dia 1 de setembro dos anos de milésimo zero, o recenseamento geral do Brasil.

§ 1º - Cada recenseamento abrangerá em censos distintos realizados simultaneamente, os aspectos demográficos, econômicos e sociais do País, especificados no regulamento que for para esse fim expedido.

§ 2º - O regulamento estabelecerá o processo para a coleta dos dados censitários relativos aos brasileiros residentes no estrangeiro ou temporariamente ausentes do País na data do recenseamento.

Art. 2º - Todo aquele que exercer função pública, civil ou militar, federal, estadual e municipal, inclusive representação diplomática ou consular, fica obrigado, sob as penas cominadas na lei penal, a prestar informações e auxílios que lhe forem regularmente solicitados para a operação censitária.

Art. 3º - As empresas e sociedades que gozem de favores dos cofres públicos não poderão recusar a colaboração que, na forma do regulamento, lhes for solicitada para preparo ou execução do recenseamento, sob pena da multa de um a cinco contos de réis.

Art. 4º - Todos os indivíduos, civilmente capazes, domiciliados, residentes ou em trânsito no território nacional, bem como os brasileiros ausentes no estrangeiro e as pessoas jurídicas estabelecidas ou representadas no País, são obrigados a prestar as declarações que lhes forem solicitadas para os fins do recenseamento, incorrendo, em caso de recusa, silêncio, sonegação, falsidade ou emprego de termos evasivos ou irreverentes, nas seguintes penas:

§ 1º - Se o infrator for pessoa jurídica:

a) multa de um a vinte contos de réis, nos casos de sonegação, falsidade ou emprego de termos evasivos ou irreverentes na declaração prestada;

b) multa de duzentos mil réis a cinco contos de réis, no caso de recusa ou silêncio, com intimação para apresentar, dentro de 48 horas, a declaração exigida. Esgotado o prazo e persistindo a infração, será aplicada nova multa de um a cinco contos de réis.

§ 2º - Se o infrator for pessoa física:

a) multa de cem mil réis a um conto de réis, nos casos de sonegação, falsidade ou emprego de termos evasivos ou irreverentes na declaração prestada;

b) detenção pessoal, no caso de recusa ou silêncio, como meio compulsório para prestar a declaração solicitada, instaurando-se ao cabo de 24 horas, se persistir, processo penal pelo crime de desobediência.

§ 3º - Se o infrator for pessoa de que trata o § 2º do art. 1º, será imposta, e inscrita no Tesouro Nacional para os efeitos legais, a multa de duzentos mil réis.

§ 4º - O regulamento determinará a competência para a imposição e o processo de aplicação das penas previstas neste artigo e no anterior.

Art. 5º - As declarações prestadas para a execução do recenseamento, ressalvadas as que se destinarem expressamente a fins de cadastro, terão o caráter confidencial, não podendo ser objeto de divulgação, que as individualize ou identifique, nem fazer prova contra o declarante.

§ 1º - A disposição final do artigo não impede, entretanto, que a declaração sirva de comprovante para aplicação das penalidades impostas nos termos deste decreto-lei.

§ 2º - O regulamento determinará as penas disciplinares, que serão aplicadas no pessoal do Serviço do Recenseamento, por infração do disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 6º - O Governo providenciará para que, na época do recenseamento, não se efetuem deslocamentos de massas demográficas, inclusive fôrça de terra e mar, nem se promovam medidas de profunda repercussão econômica, ressalvados os casos de fôrça maior.

Art. 7º - Cada recenseamento decenal terá o seu plano organizado e será assistido durante toda a sua execução pela Comissão Censitária Nacional, instituída nos anos de milésimo oito, tendo por sede a Capital da República, mandato normal de cinco anos prorrogável a critério do Governo, e, no máximo, quinze membros, um dos quais como seu Presidente.

§ 1º - A Comissão Censitária Nacional terá a constituição que lhe atribuir o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no qual ficará integrada, para todos os efeitos, devendo entretanto a extensão dos seus poderes e a esco-

lha dos seus membros ser confirmadas por ato do Poder Executivo.

§ 2º - A Comissão fará publicar no "Diário Oficial" as suas decisões das quais deverão constar as razões que as justifiquem ou esclareçam sua finalidade.

Art. 8º - A Comissão Censitária Nacional será auxiliada:

- a) em cada Unidade da Federação, por uma Comissão Regional composta de três membros, inclusive o delegado regional como seu presidente nato;
- b) em cada município, por uma Comissão Censitária Municipal também composta de três membros, tendo como presidente o respectivo prefeito.

Parágrafo único - Essas comissões terão a constituição e os encargos que lhes atribuir o regulamento da operação censitária.

Art. 9º - Será igualmente instituído nos anos de milésimo oito e intogrado no sistema do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Serviço Nacional de Recenseamento ao qual, sob a responsabilidade técnica e administrativa do Presidente da Comissão Censitária Nacional, que será o seu Diretor, caberá a execução de todos os trabalhos censitários, desde a fase preliminar até a publicação dos resultados definitivos após a sua aprovação por ato da aludida Comissão, ratificado pelo Governo.

§ 1º - Em cada Unidade da Federação o Diretor do Serviço Nacional de Recenseamento será representado por um delegado regional auxiliado este pelos delegados seccionais que forem necessários, um e outros de sua livre escolha e imediata confiança.

§ 2º - No Município, a execução dos serviços ficará a cargo de um delegado municipal, proposto pelo delegado regional a cuja jurisdição pertencer o município.

§ 3º - O pessoal necessário à execução do recenseamento será admitido, após prévia verificação de capacidade técnica, e dispensado livremente pelo Diretor do Serviço ou mandatário seu, para esse fim expressamente autorizado.

§ 4º - Extinto o Serviço Nacional de Recenseamento, por conclusão dos trabalhos censitários, os respectivos arquivos e instalações serão incorporados ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10. - O Serviço Nacional de Recenseamento gozará:

- a) de franquia postal, telegráfica, telefônica, rádio-telegráfica ou rádio-telefônica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas de qualquer forma ao serviço oficial;
- b) das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo concedidas a serviços públicos;
- c) de isenção de selo nos documentos comprovantes de despesas de locomoção, carroto ou quaisquer outras de pronto pagamento, bem como nos recibos de quitação de vencimentos, salários, ajuda de custo, diárias, gratificação ou qualquer outra forma de pagamento por prestação de serviço.

Art. 11. - O orçamento das despesas de cada recenseamento, abrangendo todo o decurso da operação censitária, será organizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para prévio conhecimento e aprovação do Governo.

§ 1º - A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do respectivo orçamento da despesa, com título próprio, para ser entregue ao Instituto, de acordo com o disposto na alínea I do art. 24 do Decreto nº 24.609, de 6 de julho de 1934, sob a forma de auxílio, em quotas semestrais antecipadas.

§ 2º - Respeitadas as normas da legislação do Instituto, a Comissão Censitária Nacional deliberará sobre a distribuição do crédito concedido para a execução do Recenseamento, bem como sobre a prestação de contas das despesas efetuadas com pessoal, material e quaisquer outros encargos.

Art. 12 - Fica instituído, nos termos deste decreto-lei, o Serviço Nacional de Recenseamento ao qual compete proceder ao recenseamento geral do Brasil, em 1940, de acordo com as bases aprovadas pelo Decreto-lei nº 237, de 2 de fevereiro de 1938.

§ 1º - O regulamento, que for expedido oportunamente, determinará a matéria a ser incluída nos instrumentos de coleta dos censos demográficos, econômico e social, nos seus diversos aspectos, bem como a organização do Serviço Nacional de Recenseamento.

§ 2º - O regulamento estabelecerá as normas de admissão, formas de pagamento e atribuições do pessoal do recenseamento, o regime disciplinar e, ainda, restritivamente, os casos em que, em virtude da unificação dos serviços estatísticos no sistema do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o exercício de função censitária, por titular de cargo das organizações de estatística, possa ser considerado, para os efeitos de remuneração, serviço suplementar consequente da função principal.

§ 3º - Os funcionários da Secretaria Geral do Instituto ou dos serviços federais de estatística nele integrados, postos à disposição da Comissão Censitária Nacional, na forma da legislação em vigor, poderão perceber, além dos vencimentos do cargo efetivo, uma gratificação por serviços extraordinários.

Art. 13. - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

Getúlio Vargas
Francisco Campos

("Diário Oficial" de 23 de dezembro de 1938).

- - - - 0 - - - -

DECRETO-LEI Nº 1.127 - DE 28 DE FEVEREIRO DE 1939

Altera disposição do Decreto-lei nº 796,
de 19 de outubro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único - Fica assim redigido o art. 1º do Decreto-lei nº 796, de 19 de outubro de 1938, que dispôs sobre a Comissão Censitária Nacional:

Art. 1º - Da Comissão Censitária Nacional, a que se refere o Decreto-lei nº 237, de 2 de fevereiro de 1938, farão parte, pela mesma forma e com iguais vantagens, mais os seguintes membros: o Secretário do Conselho Nacional de Geografia, o Diretor do Departamento de Propaganda e Difusão Cultural e os representantes dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Relações Exteriores na Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

Getúlio Vargas
Francisco Campos

("Diário Oficial" de 3 de março de 1939).

- - - - 0 - - - -

DECRETO-LEI Nº 2.141, DE 15 DE ABRIL DE 1940

Regulamenta a execução do Recenseamento Geral de 1940, nos termos do Decreto-lei nº 969, de 21 de Dezembro de 1938.

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, seus parágrafos, e o art. 12, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 969, de 21 de Dezembro de 1938, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição.

DECRETA:

I. DOS CENSOS E DOS INSTRUMENTOS DE COLETA

Art. 1º O Recenseamento Geral de 1940 será realizado no dia primeiro de Setembro e investigará, segundo plano uniforme, os aspectos demográfico, econômico e social da vida brasileira.

Art. 2º A investigação desses aspectos será levada a efeito através dos seguintes censos distintos: a) Censo Demográfico; b) Censo Agrícola; c) Censo Industrial; d) Censo Comercial; e) Censo dos Transportes e Comunicações; f) Censo dos Serviços; g) Censo Social.

Parágrafo único. Poderão ser realizados, simultaneamente com os sete censos nacionais, quaisquer levantamentos e inquéritos estatísticos complementares, que forem julgados oportunos ou necessários pela Comissão Censitária Nacional.

Art. 3º O objeto, a extensão e a profundidade de cada censo, bem como as unidades censitárias e seus caracteres, serão determinados e definidos nos respectivos instrumentos de coleta, obedecidas as normas gerais constantes deste Regulamento.

Art. 4º Todas as informações que forem prestadas para qualquer dos censos ou dos inquéritos complementares, quer diretamente nos instrumentos de coleta, quer após o preenchimento dos mesmos, se destinam estrita e exclusivamente a elaboração estatística pelo Serviço Nacional de Recenseamento.

§ 1º As informações censitárias, indistintamente: a) terão caráter confidencial inviolável, não podendo ser objeto de divulgação que as individualize, nem constituir prova contra o informante, salvo nos casos em que forem prestadas de má fé; b) não poderão ser vistas ou consultadas senão pelos empregados compromissados do Serviço Nacional de Recenseamento; c) não serão franqueados ao conhecimento ou simples exame de nenhuma outra repartição pública ou organização particular, nem poderão servir a propósitos fiscais ou policiais; d) serão utilizadas exclusivamente no preparo de dados e indicadores estatísticos sobre a população, os recursos e as atividades econômicas e sociais do País.

§ 2º O ato de aceitar designação para ou admissão aos serviços censitários implicará, por parte do designado ou admitido, qualquer que seja a sua categoria, em compromisso moral indeclinável de servir com zelo, lealdade e escrúpulo, cumprindo rigorosamente os seus deveres regulamentares, inclusive, e principalmente, o de guardar absoluto sigilo sobre as informações censitárias.

§ 3º Os empregados do Serviço Nacional de Recenseamento que violarem, ou tentarem violar o sigilo das ditas informações, não importa o motivo por que o façam, serão punidos com demissão sumária e sujeitos a processo criminal, na forma da lei.

Art. 5º Os instrumentos de coleta serão elaborados de modo que permitam colher informações suscetíveis de apuração segundo: a) as entidades federais; b) os municípios e distritos; c) os "quadros" urbanos, suburbanos e rurais, definidos ex-vi do Decreto-lei nº 311, de 2 de Março de 1938; d) as faças de quarteirão, quando os fatos recolhidos se referirem a grandes cidades.

Art. 6º. O Serviço Nacional de Recenseamento delimitará as faixas territoriais de jurisdição estadual duvidosa ou contestada, afim de que os resultados censitários relativos às mesmas possam ser destacados em qualquer tempo e incorporados aos da unidade política que ali estabelecer, em definitivo, a sua jurisdição.

Art. 7º. A propaganda do Recenseamento, conduzida segundo os métodos publicitários modernos, deverá ser extensiva a todo o território nacional, preceitando e apoiando, com intensidade crescente, as diversas fases da operação censitária.

Parágrafo único. A participação efetiva na publicidade censitária, seja por empresas jornalísticas, rádio-difusoras, comerciais, industriais, concessionárias de serviços públicos, seja por organizações de classe, associações culturais, sindicatos, clubes desportivos e demais entidades coletivas, seja, finalmente, por pessoas físicas, intelectuais, escritores, jornalistas, professores, agentes comerciais ou quaisquer outros, será considerada serviço relevante ao País.

Art. 8º. Todas as pessoas jurídicas ou físicas que tomarem parte ativa e desinteressada na publicidade do Recenseamento, distinguindo-se por atitudes, trabalhos ou providências úteis à mesma, serão recompensadas honorificamente pela Comissão Censitária Nacional ou, mediante proposta desta e, em casos excepcionais, pelo Governo da União.

Parágrafo único. Este dispositivo aproveitará, por igual, a toda pessoa jurídica ou física que se distinguir por qualquer colaboração prestada, desinteressadamente, em benefício do Recenseamento, quer na fase preparatória, quer na fase preparatória, quer na de execução.

Art. 9º. Na coleta dos dados primários do Censo Demográfico, serão usados os quatro instrumentos fundamentais: o boletim de família, o boletim individual, a lista de domicílio coletivo e uma caderneta destinada ao censo predial e domiciliário.

§ 1º. Relativamente a cada indivíduo se indagará, no que lhe for aplicável: nome; sexo; idade; condição no domicílio; se se acha presente no domicílio, ou ausente do mesmo, eventual ou temporariamente; cor; defeitos físicos, limitados à surdo-mudez e cegueira; estado civil; número de filhos havidos; naturalidade e nacionalidade, extensiva a indicação aos ascendentes do primeiro grau; tempo de residência no Brasil, se nascido no estrangeiro; língua; religião; instrução recebida; ocupação principal e suplementar; e, finalmente, se é proprietário de imóvel, contribuinte ou beneficiário de instituição de previdência social ou individual.

§ 2º. Os questionários relativos aos edifícios públicos e habitações particulares conterão quesitos principais sobre os seguintes caracteres: situação; natureza da construção; número de pavimentos, respectivas dependências e aplicações; condições de higiene e conforto; e quesitos complementares sobre a existência de veículos, aparelhos de rádio, plantaço e criação domésticas.

§ 3º. Serão recenseadas em cada domicílio, além de todos os indivíduos, seus moradores ou não, que aí passarem a noite de 31 de Agosto para 1º de Setembro, os residentes efetivos ausentes na referida noite, inclusive os menores internados em estabelecimentos de ensino de qualquer espécie.

§ 4º. Serão igualmente recenseadas, em cada domicílio, as crianças cujo nascimento ocorrer na noite de 31 de Agosto para 1º de Setembro.

§ 5º. Não serão recenseadas, em nenhum caso, as pessoas (inclusive recém-nascidos) que falecerem durante o curso da referida noite.

§ 6º. As informações relativas a brasileiros residentes no estrangeiro, ou temporariamente ausentes do País, serão coligidas por intermédio das autoridades consulares competentes, segundo instruções da Comissão Censitária Nacional, que solicitará, para esse fim, a cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 10. No Censo Agrícola serão usados um questionário geral, destinado aos estabelecimentos rurais de exploração agrícola, tantos questionários especiais quantos necessários, destinados às atividades da pequena lavoura ou criação e às indústrias complementares da agricultura, e uma caderneta para o compu

to da população ativa e outros registros de ordem geral.

Parágrafo único. Os instrumentos de coleta do Censo Agrícola indagação, conforme a modalidade da exploração do estabelecimento rural, referidas as informações ao ano de 1939, quando fôr o caso, os seguintes aspectos; características do imóvel rural e do responsável pela exploração; área, segundo a sua utilização; valor da propriedade, discriminadamente quanto as terras, benfeitorias, maquinário, veículos e animais; pessoal permanente e temporário; construções rurais e instalações especiais, indicados os fins a que se destinam e as respectivas condições de higiene e conforto; máquinas agrícolas e maquinismos em geral, quanto a espécie, potência, capacidade e utilização; material agrícola; viaturas segundo o sistema de tração e a espécie; adubação segundo os métodos adotados; irrigação e drenagem; despesas de custeio e exploração; processos culturais; processos zootécnicos; espécies florestais cultivadas; efetivos pecuários, com esclarecimentos de alcance econômico e zootécnico, em relação as diferentes espécies de gado; avicultura, apicultura e sericicultura; reprodutores e outros animais de raça pura; produção agrícola; efetivos das plantações, em relação as lavouras novas e em produção; indústria rural, compreendendo os ramos agrícola, extrativo e animal, com discriminação dos produtos transformados e não transformados.

Art. 11. No Censo Industrial serão usados um questionário geral e tantos questionários especiais quantos necessários, destinados a indagações sobre a constituição e as atividades das empresas e estabelecimentos industriais existentes no País.

§ 1º. Os questionários do Censo Industrial indagarão, relativamente: a) a cada empresa - o tipo econômico, a forma jurídica, a natureza dos ramos explorados, as contribuições dos sócios para a realização do capital; b) a cada estabelecimento - os caracteres gerais, a força motriz segundo a espécie e modalidade, as máquinas, os aparelhos e demais instalações peculiares a indústria, os meios de transporte privativos da mesma, bem assim, referidas as informações ao ano de 1939 - o volume e valor das materias primas, energia elétrica, combustível e lubrificantes consumidos, o volume e valor da produção, a duração do trabalho, as vendas e stock dos produtos; c) a ambos, empresa e estabelecimento, discriminadamente - os caracteres que lhes são comuns, tais como o montante dos capitais aplicados, a composição da administração e do pessoal empregado, as despesas principais ocorridas em 1939 em virtude da exploração, destacadas as correspondentes aos salários e vencimentos pagos.

§ 2º. Os questionários especiais conterão, além dos elementos já sumariados, quesitos adicionais, variáveis em numero e teor, segundo as características técnicas dos ramos de indústria a que forem destinados.

Art. 12. No Censo Comercial serão igualmente usados um questionário geral e tantos questionários especiais quantos necessários, destinados a indagações sobre a constituição e as atividades das empresas e estabelecimentos comerciais e assemelháveis existentes no País.

Art. 13. Os questionários do Censo Comercial conterão: o geral, indagações sobre o comércio de mercadorias; os especiais, indagações sobre o comércio de imóveis e de títulos, sobre as instituições de crédito, seguro e capitalização e sobre as atividades auxiliares do comércio.

§ 1º. O questionário geral indagará, relativamente: a) a cada empresa - o tipo econômico, a forma jurídica, a classe do comércio e os ramos explorados; b) a cada estabelecimento - os caracteres gerais, os meios de transporte de propriedade do mesmo e, referidas as informações ao ano de 1939, o valor das mercadorias compradas e vendidas, segundo a procedência e o destino, o montante das vendas mensais e a duração do trabalho; c) a ambos, empresa e estabelecimento, discriminadamente - o montante dos capitais aplicados, a composição da administração do pessoal empregado, as despesas principais ocorridas em 1939 em virtude da exploração, destacadas as correspondentes aos salários e vencimentos pagos.

§ 2º. Os questionários especiais indagarão, relativamente: a) a cada empresa, no que lhe fôr aplicável - o tipo econômico, a forma jurídica, a classe do comércio ou de atividade e os ramos explorados; b) a cada estabelecimento, no que lhe fôr aplicável, e atentas as modalidades distintas das diferentes atividades sob indagação - os caracteres gerais, a natureza das transações, o movimento das operações em 1939 e a duração do trabalho; c) a ambos, empresa e estabelecimento - o montante dos capitais aplicados, a composição da administração e do pessoal empregado, as despesas principais ocorridas em 1939 em virtude da exploração,

destacadas as correspondentes aos salários e vencimentos pagos.

§ 3º. Os questionários especiais conterão, além dos elementos já sumariados, quesitos adicionais, variáveis em numero e teor, segundo as características peculiares aos ramos de comercio de ou de atividade a que forem destinados.

Art. 14. No Censo dos Transportes e Comunicações serão usados instrumentos de coleta elaborados de modo que possam revelar as condições de aparelhamento, e as atividades de intercâmbio no interior e com o exterior do País, exercidas pelos serviços de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, em qualquer de suas modalidades, assim como pelos serviços de comunicação postal, telefônica, telefônica, radiotelefônica e radiotelefônica.

Art. 15. No Censo dos Serviços serão inquiridos, por meio de instrumentos especiais de coleta, aspectos característicos e essenciais daquelas atividades que, por sua finalidade lucrativa, são assemelháveis à indústria e ao comercio, embora não constituam ramos industriais ou comerciais propriamente ditos.

Art. 16. Para o controle, pelos agentes recenseadores, da distribuição e recolhimento dos questionários, será adotada uma caderneta censitária, comum aos censos Industrial, Comercial, dos Transportes e Comunicações, e dos Serviços.

Art. 17. No Censo Social, que investigará os aspectos da vida municipal relacionados com as condições físicas, culturais e morais da população, serão usados, um questionário geral, para investigação desses aspectos, e questionários especiais, para indagações sobre a assistência medico-sanitária em geral, e em particular a maternidade, a infância, a invalidez e a velhice, sobre as instituições de beneficência e previdencia, as organizações trabalhistas, os estabelecimentos escolares e demais instituições dedicadas a atividades culturais.

Art. 18. Além dos instrumentos gerais e especiais de coleta, aprovados pela Comissão Censitária Nacional, poderão ser usados formulários auxiliares, que a direção do Serviço Nacional de Recenseamento julgar conveniente para fins de arrolamento, controle, suplemento, complementação ou resumo das informações obtidas.

Art. 19. Ficam obrigados a receber, preencher e devolver os instrumentos de coleta, ou a prestar todas as declarações necessárias ao seu preenchimento: nos domicílios particulares - o chefe de familia ou quem o representar; nos domicílios coletivos, como sejam, estabelecimentos militares, hotéis, hospedarias, estalagens, casas de pensão, ou de cômodos, hospítals, enfermarias, hospitais, casas de saúde, asilos, escolas e quaisquer outros estabelecimentos habitados por coletividade - os respectivos comandantes, chefes, gerentes ou diretores; nos estabelecimentos agro-pecuários, industriais, comerciais, de atividades socio-culturais, de transportes, serviços e congêneres - os proprietários, diretores, gerentes, inspetores, administradores, procuradores, encarregados de serviços pessoais ou coletivos, públicos ou particulares.

Parágrafo único. Cumpre ao informante assinar devidamente os questionários que lhe forem distribuídos, salvo nos casos em que não souber ou não puder escrever.

Art. 20. Todo aquele que exercer função pública, civil ou militar, federal, estadual ou municipal, inclusive representação diplomática ou consular, fica obrigado, sob as penas previstas na lei penal, a prestar as informações e auxílios que lhe forem regularmente solicitados para fins censitários.

Art. 21. Consideram-se regularmente solicitadas para fins censitários todas as informações: a) de que dependerem o oportuno e perfeito preenchimento dos instrumentos de coleta, ou a sua verificação, retificação ou complementação; b) que deverem ser prestadas diretamente, quer a autoridades legalmente investidas de funções censitárias, quer a auxiliares destas, devidamente credenciados.

Parágrafo único. Todas as empresas e sociedades concessionárias de serviços, ou que gozarem favores dos poderes públicos, ficam obrigadas a prestar, além da colaboração geral, representada pelo preenchimento oportuno e exato dos instrumentos de coleta, as informações e auxílios especiais que o Serviço Nacional de Recenseamento lhes solicitar, nos termos dêste Regulamento, em proveito da operação censitária.

Art. 22. Os instrumentos de coleta deverão ser preenchidos, sempre que possível, pelo proprio informante, cabendo, porém, ao agente recenseador a obri-

gação indeclinável de prestar àquele todos os esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 23. Os instrumentos de coleta, bem como, sempre que convier, os modelos elucidativos, serão normalmente distribuídos com antecedência, afim de que, no dia do Recenseamento, todas as pessoas inquiridas possam prestar simultaneamente as informações censitárias.

Parágrafo único. Quando as circunstâncias contraindicarem mais de uma visita à mesma sede de exploração agrícola, ou ao mesmo domicílio, ou ao mesmo estabelecimento, os instrumentos de coleta serão, excepcionalmente, distribuídos a partir do dia 1º de Setembro, e preenchidos pelo informante na ocasião da entrega dos mesmos, referidas as informações, porém, às datas ou aos períodos mencionados nos questionários e respectivas instruções.

Art. 24. A uniformidade de critério na prestação e no recolhimento do material informativo censitário será assegurada, tanto quanto possível, por meio de instruções - claras e precisas - que farão parte integrante dos instrumentos de coleta.

Parágrafo único. Os empregados do Serviço Nacional de Recenseamento, notadamente os agentes recenseadores, serão treinados e orientados por meio de cursos e instruções concernentes à campanha, em geral, e a cada um dos censos, em particular, afim de que se familiarizem com as normas de natureza especial, os conceitos constantes dos instrumentos de coleta, as definições das unidades estatísticas e demais peculiaridades técnicas.

II. DAS COMISSÕES CENSITÁRIAS

Art. 25. Nos termos da Resolução nº 50, da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística, a que se refere o Decreto-lei n. 237, de 2 de Fevereiro de 1938, os trabalhos do Recenseamento Geral serão assistidos durante toda a sua execução pela Comissão Censitária Nacional.

§ 1º. Terminada a execução do Recenseamento, a Comissão Censitária Nacional examinará as contas do Serviço Nacional de Recenseamento e os resultados definitivos da operação censitária, pronunciando-se sobre este e aqueles.

§ 2º. O ato de se pronunciar sobre as contas do Serviço Nacional de Recenseamento e os resultados definitivos dos censos importará, para a Comissão Censitária Nacional, em encerramento de seus trabalhos.

§ 3º. A Comissão Censitária Nacional será secretariada por um empregado do Serviço Nacional do Recenseamento, especialmente designado pelo Presidente.

Art. 26. São órgãos auxiliares da Comissão Censitária Nacional as Comissões Censitárias Regionais e Municipais, às quais incumbe, especificamente, prestar assistência efetiva à obra do Recenseamento, prestigiando os responsáveis por sua execução e cooperando na propaganda do mesmo.

Art. 27. Cada Comissão Censitária Regional será constituída pelos três seguintes membros: o Delegado Regional do Recenseamento, o Diretor em exercício do órgão central regional de estatística e um representante da Junta Executiva Regional, eleito pela mesma.

Parágrafo único. A Junta Executiva Regional deverá guiar-se, na eleição de seu representante, pelo critério da competência técnica, de modo que o eleito possa tomar parte ativa e esclarecida nos trabalhos da Comissão.

Art. 28. A Comissão Censitária Regional, que se reunirá sob a presidência, e por convocação, do Delegado Regional, incumbe tomar conhecimento das resoluções baixadas pela Comissão Censitária Nacional, colaborar em sua aplicação, acompanhar o desenvolvimento dos censos na respectiva jurisdição, prestigiar, por todos os modos possíveis perante a administração e o público, as autoridades censitárias, e pronunciar-se sobre as medidas que lhe forem submetidas pelo Delegado.

Parágrafo único. A Comissão Censitária Regional realizará, mensalmente, no máximo, quatro sessões ordinárias e uma extraordinária.

Art. 29. Cada Comissão Censitária Municipal se comporá de membros natos, em número de três (art. 8º, letra b, do Decreto-lei n. 969, de 21 de Dezembro de 1938), e de membros colaboradores, em número de doze, no máximo, a saber: a) serão membros natos o Prefeito Municipal, o Delegado Municipal do Recenseamento e a autoridade judiciária local de mais alta categoria; b) serão membros colaboradores as autoridades e os cidadãos que, por seu prestígio como representantes de grupos sociais de maior expressão na vida local, possam realmente prestar serviços às campanhas censitárias, sobretudo na difusão da propaganda.

§ 1º. Nos municípios em que houver autoridades judiciárias de igual categoria, fará parte da Comissão aquela que o Presidente do Tribunal de apelação designar.

§ 2º. As funções de membro da Comissão Censitária Municipal são honoríficas e seu exercício constitui serviço relevante não só ao Município como ao Estado e ao País.

Art. 30. Cada Comissão Censitária Municipal se reunirá pelo menos duas vezes por mes, sob a presidência do Prefeito, incumbindo a mesma assegurar, especialmente pela participação ativa e devotada de seus membros no trabalho de propaganda, todo apoio e prestígio de que necessitarem os responsáveis pela execução do cadastro e da coleta censitária local.

§ 1º. As reuniões da Comissão Censitária Municipal serão convocadas pelo Prefeito, mediante proposta do Delegado Municipal do Recenseamento, e secretariadas pelo Agente ou por um funcionário da Agência Municipal de Estatística, por empregado do Recenseamento, ou ainda por quem o Prefeito designar, de acordo com o Delegado.

§ 2º. No impedimento ocasional do Prefeito, as reuniões da Comissão Censitária Municipal serão convocadas pelo Delegado Municipal do Recenseamento e, no impedimento deste, pelo outro membro nato da mesma.

III. DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

Art. 31. A execução de todos os trabalhos censitários, desde a fase preliminar até a publicação dos resultados definitivos, caberá ao Serviço Nacional de Recenseamento, instituído pelo art. 12 do Decreto-lei nº 969, de 21 de Dezembro de 1938.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Censitária Nacional caberá, ex-officio, a direção do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 32. São órgãos do Serviço Nacional de Recenseamento: a) a Direção Central, com sede na capital do País e jurisdição em todo o território nacional; b) as Delegacias Regionais, uma em cada Unidade Federada, na qualidade de mandatárias da Direção Central; c) as Delegacias Seccionais, tantas quantas a conveniência dos serviços determinar, na qualidade de auxiliares imediatas das Regionais; d) as Delegacias Municipais, uma em cada sede municipal, na qualidade de unidades nucleares do sistema censitário nacional.

Art. 33. As Delegacias serão instaladas: a) as Regionais, nas capitais das Unidades Federadas; b) as Seccionais, nas sedes dos municípios que, pela sua posição, forem considerados o ponto de mais fácil e rápido acesso para todos os outros municípios que constituírem cada Seção Censitária; c) as Municipais, nas sedes dos municípios respectivos.

§ 1º. Sempre que dois municípios limítrofes tiverem extensão territorial pequena e forem ligados por meios de transportes e vias de comunicação eficientes, as duas Delegacias Municipais respectivas poderão ser confiadas a um só Delegado Municipal, desde que circunstâncias especiais não contraindiquem esta medida.

§ 2º. As Delegacias serão instaladas, de preferência, em próprios federais, estaduais ou municipais, ou em edifícios ocupados por serviços públicos, se

nisto convierem as administrações de que os mesmos serviços dependam.

§ 3º. Sempre que possível, as Delegacias Seccionais das capitais serão instaladas junto a Delegacia Regional, e as Municipais de municípios que forem sede de Delegacia Seccional, junto a esta.

Art. 34. Na organização geral do Serviço Nacional de Recenseamento, compete: a) à Direção Central - na ordem técnica, superintender o preparo e execução da coleta censitária em todo o território brasileiro e centralizar todo o trabalho de elaboração e divulgação dos resultados; - na ordem administrativa, tomar todas as providências necessárias ao funcionamento eficiente dos serviços; b) à Delegacia Regional, na respectiva jurisdição, administrar, orientar e conduzir os serviços censitários de acordo com as normas e instruções emanadas da Direção Central; c) à Delegacia Seccional, nos municípios de sua atuação, promover e coordenar os serviços de propaganda e coleta e proceder à crítica das informações recolhidas; d) à Delegacia Municipal, no respectivo município, e com o concurso obrigatório da Agência de Estatística, levantar os cadastros necessários e executar a coleta censitária, promovendo, bem assim, por todos os meios ao seu alcance, a perfeita realização das campanhas estatísticas de significação nacional a cargo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Não haverá Delegacia Municipal no Distrito Federal, devendo a Delegacia Regional funcionar em articulação direta com a Divisão Técnica do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 35. Na forma das instruções que lhes forem dadas, os responsáveis pelas Delegacias Censitárias são obrigados, ao cabo de seus trabalhos, a historiar-lhes minuciosamente, juntando ao relatório um documentado estudo de conjunto, de feição estatístico-corográfica, sobre as respectivas circunscrições.

Art. 36. A Direção Central do Serviço Nacional de Recenseamento será constituída por quatro divisões gerais, a saber: a) Divisão Técnica; b) Divisão de Publicidade; c) Divisão Administrativa; d) Divisão de Coordenação.

Parágrafo único. As Divisões integrantes da Direção Central ficam diretamente subordinadas ao Presidente da Comissão Censitária Nacional, que será auxiliado, em suas funções, pelo Diretor da Divisão de Coordenação, por um Consultor Técnico e pelos Assistentes de que necessitar, limitado o número destes, porém, ao máximo de quatro.

Art. 37. Incumbe à Divisão Técnica: a) projetar os instrumentos, as instruções e os planos de coleta, que o Presidente submeterá à Comissão Censitária Nacional; b) orientar os trabalhos de coleta em todo o território brasileiro, executando-os diretamente no Distrito Federal; c) proceder à crítica, revisão e apuração dos dados coligidos; d) preparar os quadros expositivos dos resultados, segundo a orientação previamente aprovada pela Comissão Censitária Nacional; e) acompanhar e controlar o andamento geral da operação em todo o País.

Art. 38. Incumbe à Divisão de Publicidade: a) promover e orientar, em todo o País, a propaganda dos diversos censos em suas diferentes fases, recorrendo para esse fim aos meios e auxílios diretos e indiretos que lhe forem franqueados; b) divulgar, de forma simples, impressiva e educativa, para mais ampla utilização por parte do público, os resultados parciais e finais do Recenseamento; c) orientar os setores de propaganda que ficarem a cargo das Delegacias Regionais; d) elaborar e publicar uma série de monografias censitárias, umas de propaganda, outras de divulgação, sobre os distintos censos ou aspectos isolados dos mesmos; e) elaborar e publicar, em volume especial, uma série de pictogramas coloridos, representativos dos principais índices sinaléticos do País; f) encarregar-se dos serviços de documentação bibliográfica necessários na elaboração das monografias especializadas introdutórias, de que trata o art. 65; g) organizar a hemeroteca e dirigir a biblioteca do Serviço Nacional de Recenseamento; h) entrar em entendimento com o Departamento de Imprensa e Propaganda, a fim de assegurar uniformidade de orientação na propaganda censitária; i) entender-se com as empresas jornalísticas, radiodifusoras, industriais, associações de classes, companhias ou sociedades concessionárias de serviços públicos, bem como com quaisquer outras entidades públicas ou particulares que possam contribuir, direta ou indiretamente, para o bom êxito da propaganda censitária.

Art. 39. Incumbe à Divisão Administrativa: a) executar os serviços de expediente e dactilografia; b) organizar o arquivo e os fichários de referência

indispensáveis a fácil e rápida consulta dos documentos sob sua guarda; c) cumprir as determinações do Presidente em tudo quanto se referir à admissão e dispensa de pessoal; d) estabelecer os registros de pessoal do órgão central e das delegacias; e) fiscalizar a frequência e preparar as fôlhas de pagamento do pessoal da Direção Central; f) organizar e executar os serviços de contabilidade e manter rigorosa fiscalização quanto ao emprêgo das importâncias distribuídas para atender às diversas despesas censitárias, escriturando-as segundo um plano analítico que permita a apreciação minuciosa do custo dos diversos censos e dos inqueritos complementares; g) atender à aquisição do material em geral e zelar pela boa ordem do almoxarifado; h) controlar os serviços de portaria e comunicações.

Art. 40. Incumbe à Divisão de Coordenação atender à correspondência que, por ser de caráter muito geral ou muito especial, não couber às demais Divisões e prover a articulação e coordenação geral dos trabalhos, do ponto de vista da aplicação dos dispositivos regulamentares, da transmissão e da execução de ordens ou determinações que o Presidente expedir.

Art. 41. Ao Consultor Técnico incumbe assistir às reuniões da Comissão Censitária Nacional, esclarecendo os debates sobre os aspectos técnicos do Recenseamento, formular pareceres verbais ou escritos sobre questões atinentes ao mesmo, organizar memórias, instruções especializadas, e outras que o Presidente determinar.

Art. 42. As Divisões de que trata o art. 36 serão estruturadas de conformidade com o plano que a Comissão Censitária Nacional estabelecer, cabendo a esta determinar, por proposta do Presidente, os efetivos do respectivo pessoal e a sua distribuição segundo as funções que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. Tendo em vista o eventual desenvolvimento dos encargos atribuídos a qualquer das divisões, a Comissão Censitária Nacional poderá desdobrá-las e constituir, com parte dos serviços das mesmas, novos órgãos, de igual categoria ou não, que se tornarem imprescindíveis.

Art. 43. Os Serviços das Delegacias Regionais serão distribuídos, mediante aprovação da Direção Central, pelos respectivos Delegados segundo a forma que for mais adequada ao desempenho da sua dupla função executiva e administrativa.

Art. 44. O trabalho executivo das Delegacias Seccionais e Municipais será regulado por "ordens de serviço" baixadas pelo Delegado Regional, obedecida a legislação geral e censitária em vigor.

IV. DA DELIMITAÇÃO DOS SETORES CENSITÁRIOS E DAS FAIXAS TERRITORIAIS DE JURISDIÇÃO ESTADUAL DUVIDOSA

Art. 45. A divisão do território nacional em setores censitários deverá ser feita por linhas nitidamente descritas e facilmente identificáveis no terreno, evitada qualquer possibilidade de coleta em duplicata ou de conflito de jurisdição.

§ 1º. Nenhum setor censitário abrangerá território de mais de um distrito, nem, igualmente, de mais de uma das subdivisões distritais previstas nos artigos 2º, 11, 12 e 14 da lei nº 311, de 2 de Março de 1938, a saber: a) os "subdistritos"; b) as "zonas" judiciário-administrativas; c) os perímetros ou "quadros" urbanos, suburbanos e rurais.

§ 2º. Esta disposição, todavia, não impedirá que, havendo conveniência, o mesmo recenseador se incumba de dois ou mais setores compreendidos em perímetros, zonas, sub-distritos, distritos, ou mesmo municípios diferentes.

§ 3º. Para o efeito da delimitação dos setores censitários nas faixas fronteiriças entre as circunscrições políticas da Federação, afim de evitar qualquer exceção ao princípio de unidade da coleta censitária estabelecido neste artigo, prevalecerão as seguintes normas:

I) Em cada Delegacia Regional, os setores censitários fronteiriços terão seus limites exteriores rigorosamente coincidentes com os que, para a respectiva Unidade Política, decorrerem do disposto no art. 184 da Constituição da República.

II) Esses limites serão identificados com base nas seguintes fontes: a) a descrição sistemática dos limites do Brasil e das suas Unidades Políticas, efetuada, em 1930, pela antiga Diretoria Geral de Estatística e reeditada no Anuário Estatístico de 1936 e respectivas Sinopses Regionais; b) as retificações oferecidas fundamentadamente a esse trabalho e até a presente data não contestadas por parte das Unidades vizinhas cointeressadas; c) as descrições de linhas divisorias constantes de atos ou acordos legais que houverem resolvido questões de limites interestaduais posteriormente a 1930; d) as especificações mais precisas, quando coerentes entre si, das leis regionais de divisão territorial referentes ao quadro quinquenal ora em vigor.

III) Quando, porém, em virtude do despovoamento da região ou da sua insuficiente caracterização, ou ainda de antigo litígio territorial, se houver verificado jurisdição efetiva de um Estado além da linha identificável segundo o critério estabelecido no item precedente, prevalecerá a divisa considerada em vigor pelo Estado que houver ampliado sua ocupação, uma vez que esse limite, como tal, não for contestado pelo Estado vizinho.

IV) No caso contrário, prevalecerá a linha que este último fundamentadamente atribuir à sua própria jurisdição, desde que dita linha lhe seja interior ao limite que constar da descrição adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

V) Ocorrendo ainda, todavia, contestação do limite adotado de acordo com as presentes normas, a autoridade censitária cuja jurisdição for afetada, providenciara para que a área de jurisdição duvidosa seja recenseada em separado, de maneira que os dados censitários a ela referentes possam ser atribuídos em definitivo ao Estado competente, uma vez demarcada a linha de ocupação nos termos do § 2º do art. 184 da Constituição.

§ 4º. Para a boa execução do disposto neste artigo o Serviço Nacional de Recenseamento, com o concurso do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica, organizará e publicará no menor prazo possível, como trabalho preparatório da operação censitária, a descrição sistemática, devidamente anotada e com ilustrações cartográficas, dos limites de jurisdição das suas Delegacias Regionais.

§ 5º. Enquanto não forem resolvidos na forma da Constituição os casos ainda duvidosos sobre a efetiva jurisdição das Unidades Políticas, todos os computos censitários e demais trabalhos estatísticos e geográficos a cargo dos diferentes órgãos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística serão levantados e divulgados de acordo com a sistematização provisória de limites, a que se refere o parágrafo anterior.

V, DO PESSOAL DO SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

Art. 46. O pessoal das Delegacias Regionais e Seccionais compreenderá três categorias: auxiliares, porteiros-continuos e serventes.

Art. 47. A admissão do pessoal profissional, técnico, administrativo e auxiliar, de que o Serviço Nacional de Recenseamento necessitar, deverá satisfazer as duas seguintes condições gerais: a) respeitar as normas constantes deste Regulamento; b) conformar-se aos recursos orçamentários próprios (verba pessoal), fixados pela Comissão Censitária Nacional.

§ 1º. Quanto ao recrutamento, o pessoal do Serviço Nacional de Recenseamento compreenderá duas classes distintas: a) a dos ocupantes de cargos públicos federais, estaduais ou municipais - postos à disposição dos órgãos censitários na forma da legislação vigente; b) a das pessoas livremente admitidas pelo Presidente ou por mandatário seu expressamente autorizado.

§ 2º. Quanto à hierarquia e às remunerações, o pessoal do Serviço Nacional de Recenseamento terá aquelas que forem fixados pela Comissão Censitária Nacional.

Nacional.

Art. 48. Nenhum individuo do sexo masculino será admitido ao Serviço Nacional de Recenseamento se não puder satisfazer, mediante documento habil, o requisito de haver cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional.

§ 1º. Não se inclui, todavia, nesta exigência o caso especial do agente recenseador, que exercera função de caráter tipicamente transitório, compreendida no regime de remuneração por tarefa.

§ 2º. A exigência de quitação com o serviço militar poderá ser igualmente dispensada, de acordo com o Decreto-lei nº 240, de 4 de Fevereiro de 1938, mas exclusivamente nos casos de admissão de diaristas e tarefeiros, observadas as expressas restrições e proibições do referido Decreto, no que concerne ao aproveitamento, dos que assim forem admitidos, em funções ou misteres outros, diferentes daqueles que constarem taxativamente das respectivas portarias de admissão.

§ 3º. Será ainda tolerado, nos lugares distantes dos centros populacionais, e verificada a falta absoluta de individuos quites com o serviço militar, o aproveitamento, em funções censitárias de caráter inadiável, de quem no momento não apresentar prova dessa quitação.

Art. 49. A investidura, em qualquer função, do pessoal de cada uma das duas classes se dará mediante portaria de designação, no primeiro caso, e de admissão, no segundo, baixada por autoridade censitaria competente, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. As portarias de admissão e as de designação, embora válidas por prazo indeterminado, poderão ser revogadas sumariamente, em qualquer tempo, a critério exclusivo das autoridades que as baixarem.

Art. 50. Devidamente autorizada pela Comissão Censitária Nacional, a direção Central poderá celebrar contratos bilaterais para se assegurar a prestação de serviços de alta especialização técnica ou cultural por pessoas de reputação firmada no assunto.

Art. 51. A admissão, aos serviços censitários, de pessoas não detentoras de cargo publico, deverá ser baseada em prova idônea de demonstração de capacidade, verificada esta segundo criterios e normas determinadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Essa exigência não se estende, todavia, às funções e encargos de imediata confiança, ficando assegurada ao Presidente a faculdade de escolher, para o exercício dos mesmos, as pessoas que, a seu juízo, forem capazes e idôneas.

Art. 52. Os atos de designação, admissão e dispensa serão expedidos pelo Presidente ou por delegado seu, expressamente autorizado para tal fim.

Art. 53. A remuneração atribuída, a qualquer titulo, ao pessoal censitário, será expressamente mencionada no respectivo instrumento de admissão ou de designação, fixado o seu quantitativo segundo os criterios e as tabelas adotadas em Resolução pela Comissão Censitaria Nacional.

§ 1º. Quando em serviço fora da respectiva sede, os empregados do Serviço Nacional de Recenseamento terão direito a diárias, ou a indenização de despesas de alimentação e estada, que lhes serão abonadas de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 2º. É considerada sede, para efeito de aplicação do dispositivo anterior, a cidade, inclusive o respectivo perimetro suburbano, em que o empregado ordinariamente servir.

§ 3º. Não se consideram, entretanto, serviços fora da respectiva sede, os que forem prestados em Niterói por empregado que sirva na Capital Federal, ou vice-versa.

Art. 54. É vedado qualquer pagamento a titulo de adiantamento por trabalhos correspondentes a períodos ainda não vencidos, ou sujeitos a previa revisão, antes que esta se faça.

§ 1º. Os agentes recenseadores, remunerados por questionário preenchido, serão pagos em duas prestações tanto quanto possível iguais: - uma, após a primeira revisão do serviço pelo Delegado Municipal; - a outra, quando terminada a revisão definitiva pelo Delegado Seccional.

§ 2º. Tanto o Delegado Municipal como o Seccional serão responsáveis perante o Delegado Regional pelas despesas que decorrerem do re-preenchimento de formulários acaso já integralmente pagos aos agentes recenseadores em virtude de revisões defeituosas ou viciadas.

Art. 55. A remuneração vencida, a qualquer título, pelos empregados do Serviço Nacional de Recenseamento, responde pelas indenizações e penalidades pecuniárias em que, nos termos deste Regulamento, os mesmos incorrerem.

Art. 56. Os horários de trabalho diário serão fixados, de acordo com as necessidades do serviço, pela autoridade censitária competente, a mesma cabendo decidir quanto aos trabalhos que, para efeito de remuneração, devam ser considerados extraordinários.

Art. 57. Nenhum pagamento de remuneração poderá ser feito a empregado do Serviço Nacional de Recenseamento antes de aprovado e registrado, pela Direção Central, o respectivo ato de admissão, ou de designação.

Art. 58. A admissão de agentes recenseadores competirá, em cada município, ao Delegado Seccional, excetuado o município que for sede de sua Delegacia, caso em que a admissão caberá ao Delegado Regional respectivo.

Parágrafo único. A admissão à função de agente recenseador não prescindirá de prova prévia de habilitação, a qual deverá ser realizada de acordo com as normas que a Direção Central estabelecer.

VI. DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO CENSITÁRIA NACIONAL E DOS DELEGADOS DO SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

Art. 59. Ao Presidente da Comissão Censitária Nacional, para os fins do disposto no art. 31, parágrafo único, deste Regulamento, compete:

1. Cumprir e fazer cumprir as Resoluções da Comissão Censitária Nacional, bem como o plano aprovado pela mesma para a execução do Recenseamento Geral de 1940.

2. Propor à Comissão as medidas ou providências que julgar necessárias ao andamento satisfatório e ao bom êxito da operação, sujeitando-lhe ao exame, com a devida justificação, as decisões de caráter urgente que tomar sem prévia audiência.

3. Manter a Comissão regularmente bem informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos censitários e submeter-lhe, bem assim, para a devida apreciação a prestação de contas da administração financeira do Serviço Nacional de Recenseamento.

4. Dividir o território brasileiro em Delegacias Seccionais, atendidas as condições da área, população, transporte e atividade econômica, bem como escolher as suas sedes, nos termos deste Regulamento.

5. Estruturar, ad-referendum da Comissão, os serviços da Direção Central e elaborar o respectivo Regimento Interno.

6. Baixar as instruções a que se refere o § 6º do art. 9º deste Regulamento e entender-se com o Ministério das Relações Exteriores quanto ao meio de encaminhá-las aos destinatários.

7. Escolher, designar e investir no exercício de suas funções os Delegados Regionais e Seccionais, decidindo, quanto à escolha destes últimos, sobre as indicações feitas pelos primeiros.

8. Prover que a admissão ao exercício de funções censitárias se realize sempre mediante verificação de capacidade e de idoneidade moral.

9. Decidir sobre as propostas dos Delegados Regionais para preenchimen-

to dos quadros de pessoal das respectivas Delegacias, inclusive Delegados Municipais, e determinar a inscrição, no registro central, dos que foram designados.

10. Expedir diretamente, ou por mandatário para isso expressamente autorizado, os atos de admissão ao exercício de funções censitárias, ou de dispensa das mesmas.

11. Encaminhar as providências destinadas a tornar efetivas as facilidades de transporte e de comunicação asseguradas por lei ao Serviço Nacional de Recenseamento, de modo que os Delegados Regionais fiquem devidamente autorizados a requisitar passagens e transportes e habilitados ao uso da franquia postal-telegráfica.

12. Promover, junto aos Governos Regionais, diretamente ou por autorização expressa aos Delegados competentes, todos os entendimentos e acordos de que possam resultar, nas respectivas Unidades Federadas, facilidades à instalação e a execução dos serviços censitários.

13. Solicitar das empresas de transporte as medidas destinadas a acautelar o acondicionamento e a promover o deslocamento rápido e seguro do material censitário, entendendo-se, também, no mesmo sentido, com o Diretor Geral dos Correios e Telégrafos.

14. Baixar "ordens de serviço" e expedir "instruções complementares" para o fim de assegurar uniformidade e regularidade aos trabalhos censitários em todo o País, e de resolver, bem assim, quaisquer dúvidas suscitadas.

15. Fixar, atendendo às circunstâncias regionais, os prazos dentro dos quais os trabalhos de coleta devam ser efetuados.

16. Requisitar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por conta dos recursos orçamentários dotados pelo Governo para fins censitários, os fundos destinados ao custeio das despesas do Serviço Nacional de Recenseamento, e promover, tempestivamente, as remessas de numerário correspondente às dotações previstas para as Delegacias Regionais.

17. Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre o emprêgo e destino dos suprimentos postos à sua disposição pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e arbitrar as fianças que, a seu ver, devam ser prestadas pelos encarregados da movimentação direta do numerário.

18. Visar todos os comprovantes de despesas relativas ao órgão central e aprovar ou desaprovar, segundo o caso, quaisquer prestações de contas dos Delegados Regionais.

19. Encaminhar, pontualmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, devidamente visados, os comprovantes das despesas que forem feitas por conta dos adiantamentos recebidos.

20. Sujeitar a realização das despesas previstas às justas exigências dos serviços e aos legítimos interesses da estatística nacional.

21. Fiscalizar as requisições de transportes, bem como o uso da franquia postal-telegráfica, afim de que correspondam sempre às necessidades reais do serviço.

22. Promover a aplicação das penalidades previstas para os casos de infração das leis ou regulamentos censitários.

23. Promover a sumária dispensa e imediata substituição dos empregados censitários, contra os quais for provada falta de escrúpulo funcional, incompetência funcional, incompetência, desídia ou injustificada morosidade de ação.

24. Superintender a execução da coleta censitária em todo o território nacional, os serviços técnicos de elaboração dos dados pelo órgão central, bem como os serviços de propaganda censitária e de divulgação dos resultados do Recenseamento.

25. Determinar o registro das pessoas que se recomendarem ao aprêço do Governo por serviços excepcionais prestados ao Recenseamento.

26. Celebrar, ad-referendum da Comissão Censitária Nacional, contratos de fornecimento de material em geral, ou de prestação de serviços ao Serviço Nacional de Recenseamento, observadas sempre as providências acatadoras do bom

bom emprego dos recursos destinados ao Recenseamento.

27. Autorizar os Delegados Regionais a enviarem prepostos seus, escolhidos dentre os funcionários das respectivas Delegacias, às Delegacias Seccionais e Municipais, para o fim especial de inspecionar a organização e andamento dos serviços as mesmas afetos.

28. Estabelecer com os serviços administrativos e estaduais os acordos que se tornarem necessários para a realização dos levantamentos e inquéritos complementares a que se refere o parágrafo único do art. 2º deste Regulamento.

29. Propor à Comissão e distribuir, oportunamente, as recompensas honoríficas de que trata o art. 8º deste Regulamento.

30. Resolver os casos omissos na Lei, no presente Regulamento ou nas Resoluções da Comissão Censitária Nacional, ouvida esta, porém, quando se tratar de assunto afeto à mesma por analogia.

Art. 60. Ao Delegado Regional do Serviço Nacional de Recenseamento compete, na respectiva órbita regional:

1. Representar, para todos os efeitos e mediante expressa autorização, o Presidente da Comissão Censitária Nacional perante o Governo da Unidade Federada.

2. Promover a instalação da Delegacia Regional e das Delegacias Seccionais e Municipais.

3. Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos da legislação censitária, bem como as "ordens de serviço", "instruções especiais" e quaisquer outras de terminações emanadas da Direção Central.

4. Sugerir ou propor à Direção Central as medidas ou providências aconselhadas pelas circunstâncias em benefício da boa marcha das operações; ou tomar, em casos de decisão urgente, as iniciativas que a sua experiência e responsabilidade indicarem, cumprindo-lhe, porém, submeter os atos que assim praticar, à aprovação da Direção Central, com a necessária exposição de motivos.

5. Submeter ao exame da Direção Central, juntamente com os necessários elementos de julgamento, as indicações de pessoas para provimento das Delegacias Seccionais.

6. Admitir, após a competente demonstração de capacidade técnica e verificação de idoneidade moral, e mediante expressa autorização da Direção Central - à qual compete aprovar em definitivo quaisquer atos de admissão - o pessoal das Delegacias a seu cargo, inclusive os Delegados Municipais.

7. Promover a constituição e a instalação das Comissões Censitárias Regional e Municipais.

8. Convocar e presidir as reuniões da Comissão Censitária Regional.

9. Articular-se com a Divisão de Publicidade do Serviço Nacional de Recenseamento, afim de que a propaganda censitária se faça com a desejada eficiência e dentro das normas básicas que a mesma Divisão estabelecer.

10. Imprimir cunho eminentemente prático aos serviços administrativos das suas Delegacias, reduzindo as formalidades burocráticas ao mínimo indispensável, e observando estritamente, no que diga respeito à sua articulação com a Direção Central, as normas que a mesma ditar.

11. Providenciar, de estrito acôrdo com as dotações orçamentárias e as disposições deste Regulamento, os pagamentos de pessoal, material e quaisquer despesas autorizadas.

12. Providenciar para que os empregados em serviço fora da sede pagado ra recebam os respectivos vencimentos a coberto de quaisquer ônus de procuratórios, remessas ou descontos.

13. Descontar, das remunerações devidas aos empregados, as importâncias correspondentes às penalidades pecuniárias em que incorrerem, e às indenizações por que ficarem responsáveis, nos termos deste Regulamento.

14. Examinar e visar todos os comprovantes de despesas pagas com os recursos postos à disposição da sua Delegacia.

15. Zelar pelo material permanente e de consumo das Delegacias sob sua jurisdição, devendo agir, administrativa ou judicialmente, conforme o dano, contra os empregados responsáveis por estragos, desperdícios ou desvios que ocorrerem.

16. Exercer a mais severa fiscalização sobre o movimento e o emprego do numerário posto à sua disposição.

17. Comunicar telegraficamente à Direção Central, em termos concisos, até o dia 5 de cada mês, o valor total dos pagamentos feitos no mês anterior, por conta do suprimento à sua disposição, bem como a importância das despesas ainda pendentes de pagamento.

18. Remeter à Direção Central, durante a primeira quinzena de cada mês, de acordo com as normas que forem estabelecidas pela Divisão Administrativa, a prestação de contas relativa ao mês imediatamente anterior, acompanhada dos competentes comprovantes em três vias, duas das quais devidamente seladas, quando for o caso, e todas visadas de seu próprio punho, nos termos deste Regulamento.

19. Prover às necessidades de transporte de seus Delegados.

20. Remeter, mensalmente, à Divisão Administrativa, as relações de passagens e transportes requisitados no mês imediatamente anterior, discriminando as empresas e as importâncias pagas ou devidas, e indicando, no segundo caso, se a liquidação será efetivada na sede da Direção Central, ou na própria Delegacia.

21. Promover, na qualidade de mandatário do Presidente da Comissão Censitária Nacional, a aplicação das penalidades cominadas para os casos de infração das leis ou regulamentos censitários, ocorridos no território sob sua jurisdição.

22. Dispensar, imediata e sumariamente, qualquer empregado cujo procedimento e atuação não corresponder às responsabilidades inerentes às suas funções, devendo sobretudo ser inflexível nos casos de falta de escrúpulo, desídia habitual, incompetência provada e injustificada morosidade de ação.

23. Propor à Direção Central, dentro do prazo que esta fixar, o plano da divisão censitária do território sob sua jurisdição.

24. Designar um funcionário de sua Delegacia para secretariar a Comissão Censitária Regional.

25. Velar pela execução oportuna, regular e perfeita da coleta censitária e dos inquéritos e levantamentos complementares.

26. Promover a crítica de todo o material informativo coligido, retificando as informações inexatas, erradas ou truncadas.

27. Relatar, quinzenalmente, à Direção Central, de modo conciso e de preferência sob a forma de gráficos, o andamento das operações censitárias nos municípios de sua jurisdição.

28. Comunicar à Direção Central, com a devida justificação, os nomes, demais característicos individuais e os endereços das pessoas que, empregadas ou colaboradoras espontâneas, se hajam recomendado ao aprêço do Governo pela prestação de serviços excepcionais ao Recenseamento.

29. Inspeccionar in loco, pessoalmente e por intermédio de prepostos seus (nº 27 do art. 59), escolhidos dentre os empregados da respectiva Delegacia, a organização e o andamento dos serviços afetos às Delegacias Seccionais e Municipais.

30. Estimular e fiscalizar, mediante providências adequadas e entendimentos com os órgãos regionais competentes, a execução das campanhas estatísticas permanentes, promovidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e confiadas, durante os trabalhos censitários aos Delegados Municipais do Recenseamento em colaboração com as Agências municipais de Estatística.

31. Prestar, em relatório final, confidencial e minucioso, todos os informes atinentes, à organização, ao andamento e aos resultados dos serviços censitários a seu cargo, juntando a esse trabalho um documentado estudo de feição estatístico-corográfica sobre a respectiva Unidade Regional.

Art. 61. A cada Delegado Seccional compete distribuir os trabalhos de sua Delegacia segundo as instruções expedidas pelo Delegado Regional, a cujas determinações deverá dar imediata e solícita execução, incumbindo-lhe ainda e em especial:

1. Apresentar ao Delegado Regional o plano da divisão censitária de sua Secção.
2. Instalar as Delegacias Municipais, inspecioná-las assiduamente e tomar, em relação a cada uma, as medidas que lhe parecerem necessárias ou úteis à regularidade e eficiência dos serviços.
3. Transmitir aos Delegados Municipais todas as instruções e "ordens de serviços" que lhes forem expedidas pelas autoridades competentes.
4. Tomar parte ativa e permanente na propaganda censitária, sem se afastar, entretanto, das normas básicas estabelecidas para todo o País pela Divisão de Publicidade.
5. Fornecer aos Delegados Municipais todos os esclarecimentos e explicações que os habilitem a promover o devido preenchimento dos instrumentos de coleta.
6. Acompanhar diligentemente o desenvolvimento dos trabalhos censitários nos municípios de sua atuação.
7. Manter o Delegado Regional constantemente bem informado sobre o andamento dos trabalhos nos municípios componentes da Delegacia Seccional, ouvindo aquele quanto a medidas especiais que lhe parecer oportuno ou conveniente tomar.
8. Estimular o trabalho de propaganda das Comissões Censitárias Municipais.
9. Encaminhar mensalmente à Delegacia Regional a demonstração dos pagamentos de remuneração feitos ao pessoal censitário subordinado à sua direção.
10. Suprir, pela forma que for estabelecida, as deficiências de material de coleta distribuído às Delegacias Municipais.
11. Realizar, para efeito de pagamento final aos Agentes Recenseadores e com a colaboração obrigatória dos respectivos Delegados Municipais, a regislação definitiva dos instrumentos de coleta preenchidos.
12. Promover a aplicação de penalidades regulamentares, procedendo intransigentemente em relação aos empregados que se revelarem inescrupulosos, desidiosos, ou pouco diligentes no desempenho de seus encargos.
13. Estimular e fiscalizar, por todos os modos e meios ao seu alcance, a execução das campanhas estatísticas permanentes, promovidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e atribuídas, durante os trabalhos censitários, aos Delegados Municipais do Recenseamento em colaboração com as Agências Municipais de Estatística.
14. Apreciar em relatório final, confidencial, minucioso e sistemático, as diferentes fases dos serviços censitários a seu cargo e as condições em que os mesmos se tiverem processado, juntando a esse trabalho um documentado estudo de feição estatístico-corográfica sobre o grupo de municípios componentes da respectiva Delegacia.

Art. 62. Ao Delegado Municipal compete executar as determinações recebidas do respectivo Delegado Regional, diretamente ou por intermédio do Delegado Seccional, incumbindo-lhe, ainda, especialmente:

1. Difundir, através do município, com intensidade crescente, a propaganda censitária.
2. Submeter à consideração do Delegado Seccional o plano de divisão do município em setores censitários.
3. Propor ao Prefeito a convocação da Comissão Censitária Municipal.
4. Levantar os cadastros censitários para efeito de distribuição dos instrumentos de coleta.
5. Promover a devida distribuição dos instrumentos de coleta, observando com precisão as instruções; solicitar, no devido tempo, a remessa dos modelos de que houver recebido exemplares em número deficiente; e informar ao Delegado Seccional quanto aos que receber em excesso.
6. Promover, de acordo com as instruções que a Divisão Técnica organi-

zar, cursos intensivos para os agentes recenseadores.

7. Orientar os agentes recenseadores, fiscalizar-lhes os trabalhos e realizar a primeira verificação dos questionários recolhidos, procedendo à retificação e revisão das informações inexatas ou incompletas.

8. Manter o Delegado Seccional constantemente bem informado sobre o andamento dos trabalhos, segerindo-lhe medidas que julgue necessarias a maior eficiencia, presteza e perfeição da operação.

9. Rever os dados primários locais tantas vezes quantas necessarias para que o preenchimento dos instrumentos de coleta seja completo e satisfatorio.

10. Auxiliar o Delegado Seccional na revisão definitiva dos instrumentos de coleta preenchidos em seu municipio.

11. Promover, perante o Delegado Seccional, a punição dos individuos que se tornem responsaveis pela coleta de declarações propositadamente falsas, omissas ou adulteradas, substituindo-os imediatamente em suas funções e cassando-lhes o pagamento das respectivas remunerações, quando se tratar de empregados do Recenseamento.

12. Propor ao Delegado Seccional, fundamentadamente, a admissão e a dispensa dos agentes recenseadores.

13. Assegurar, pela conveniente orientação dos trabalhos ou, de preferencia, pela participação direta nos mesmos, a execução satisfatoria das campanhas estatísticas permanentes promovidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e confiadas, por este Regulamento, aos órgãos municipais do Recenseamento.

14. Apreciar em relatório final, confidencial e tão minucioso quanto possível, as condições em que hajam decorrido os trabalhos censitários sob sua responsabilidade, juntando-lhe um estudo documentado de feição estatístico-geográfica, concernente ao municipio, e uma relação nominal, com as referencias essenciais, de todos aqueles que, empregados ou não do Recenseamento, se houverem distinguido pela solicitude e cooperação prestada, recomendando-se, dêsse modo, ao apreço do Governo.

VII. DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS CENSITÁRIOS

Art. 63. A publicação dos resultados do Recenseamento será feita em duas séries de volumes - a serie nacional e a serie regional, incluindo, para cada da censo, uma exposição analítica e comparativa, graficamente ilustrada.

§ 1º. A serie nacional compreenderá tantos volumes quantos os distintos censos realizados, desdobrando-se cada volume em tantos tomos quantos necessarios.

§ 2º. No que se referir a cada ordem de fenômenos coletivos observados, os volumes da serie nacional apresentarão, em seus quadros, através das totalizações, numeros relativos e outros recursos tecnicos pertinentes, apenas a síntese nacional dos resultados e o seu desdobramento, pelas Unidades da Federação, em condições de imediata comparabilidade.

Art. 64. A serie regional compreenderá tantas partes quantas as Unidades da Federação, desdobrando-se cada parte em tantos tomos quantos necessarios.

Parágrafo unico. Os volumes da serie regional serão organizados segundo esquema analogo ao da serie nacional e terão por base, para a distribuição geografica dos resultados, ou somente a divisão municipal, ou esta e a distrital simultaneamente, conforme plano sistemático que contemple as circunstâncias peculiares a cada categoria de resultados.

Art. 65. Tanto a serie nacional como cada parte distinta da serie regional terá um volume introdutorio, formado de monografias especializadas sobre os aspectos fundamentais da vida nacional, ou da vida regional e municipal, conforme o caso.

Parágrafo único. Da elaboração dessas monografias serão incumbidos especialistas de renome em cada assunto, afim de que o acervo de informações qualitativas e quantitativas, coligidas e elaboradas pelo Serviço Nacional de Recenseamento, seja apresentado ao público juntamente com estudos técnicos ou históricos sobre os aspectos da vida brasileira investigados pelo Recenseamento.

Art. 66. Facultativamente, e a expensas dos municípios interessados, o Serviço Nacional de Recenseamento editará separatas das partes da série regional que se referirem aos mesmos municípios,

Parágrafo único. Nesse caso, caberá aos municípios custear tão somente as despesas decorrentes da edição, calculadas estas à base de custo do material e da mão de obra respectivos.

Art. 67. Além das séries nacional e regional, será ainda publicada, completamente, dividida em tantos fascículos distintos quantos os assuntos tratados, a série dos prontuários a cujo preparo o material informativo censitário se prestar, e cuja divulgação possa ser útil à administração e ao público em geral.

Parágrafo único. Esta série terá por título geral "Indicador Censitário".

Art. 68. Com o concurso direto do Conselho Nacional de Geografia e dos órgãos técnicos ao mesmo subordinados, o Serviço Nacional de Recenseamento publicará a edição especial do Atlas Estatístico-Corográfico Municipal, compreendendo, para cada Unidade da Federação, uma coleção de cartas físicas e políticas dos municípios, elaboradas segundo plano sistemático e uniforme.

Parágrafo único. Os mapas do Atlas Estatístico-Corográfico Municipal deverão afeiçoar-se às normas gerais que o Conselho Nacional de Geografia e o Conselho Nacional de Estatística lhes fixarem, e ainda ao plano de detalhe que a Comissão Censitária Nacional aprovar.

Art. 69. O Serviço Nacional de Recenseamento, em colaboração com o Conselho Nacional de Geografia, imprimirá, como parte integrante do plano censitário de 1940, a Carta Geral do Brasil ao milionésimo, ora a cargo do Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica.

VIII. DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 70. As atribuições do pessoal censitário serão as que, de acordo com a categoria funcional de cada empregado, forem respectivamente estabelecidas pelos Diretores de Divisão do órgão central e pelos Delegados Regionais, mediante instruções aprovadas pelo Presidente da Comissão Censitária Nacional.

Art. 71. No desempenho das funções que lhes forem atribuídas, os empregados do Recenseamento deverão agir com zelo irrepreensível, máxima diligência e em plena conformidade com o regime disciplinar a que se achem sujeitos, tendo constantemente em vista o caráter confidencial inviolável das informações coligidas para fins censitários.

Art. 72. Os empregados do Recenseamento são responsáveis pela integridade e conservação dos móveis, máquinas, objetos e utensílios entregues a seu uso, bem como pelo emprego do material de expediente e de consumo, cujo desperdício ou desvio deverão indenizar.

Art. 73. No regime disciplinar a que fica sujeito o pessoal do Recenseamento, são requisitos essenciais: a) regularidade de frequência; b) retidão de proceder; c) eficiência funcional.

Parágrafo único. Os critérios de apreciação de cada uma das três condições enumeradas no artigo serão fixados, pormenorizadamente, em "instruções especiais", pela Direção Central do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 74. Do ponto de vista da regularidade de frequência, constitui transgressão disciplinar grave, sujeita a pena de suspensão temporária, ou, na reincidência, de dispensa de funções, a sucessão de faltas ao serviço de que resultem prejuízos ou perturbações no andamento dos trabalhos, salvo a ocorrência

de circunstâncias atenuantes diretamente provadas, mediante comunicação hábil e tempestiva, ao Diretor da Divisão Administrativa.

Art. 75. Do ponto de vista da retidão de proceder, constituem transgressão disciplinar grave, punível com dispensa sumaria de funções, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades que o caso requerer, de acôrdo com a lei: a) a violação do caráter estritamente confidencial, assegurado por lei, às informações prestadas para fins censitários, ou do sigilo imposto em matéria de serviço, pela natureza dêste; b) a falsificação ou adulteração, nos instrumentos de coleta, de informações censitárias prestadas; c) a percepção de quaisquer proventos a título de retribuição por ajuda prestada para o devido preenchimento dos questionários; d) o recebimento de gratificação por informações prestadas em assuntos de serviço; e) a aceitação de compensações para defesa de interesses pessoais de terceiros junto aos órgãos censitários; f) o desvio de valores ou material pertencentes ao Serviço Nacional de Recenseamento; g) a desobediência a ordens, regulamentos ou instruções em vigor; h) a irreverência para com os superiores hierárquicos e a falta de urbanidade para com o público; i) a incontinência de linguagem, prática de atos turbulentos ou contrários a moral e aos bons costumes; j) a divulgação de resultados censitários sem autorização superior; l) a execução de trabalhos de interesse exclusivamente pessoal ou de terceiros em combinação com os serviços inerentes às funções do cargo censitário e com o aproveitamento das oportunidades oferecidas pelo exercício dessas funções.

Art. 76. Do ponto de vista da eficiência funcional, constituem transgressão disciplinar, punível com suspensão temporária de exercício, dispensa definitiva do mesmo ou retenção de remuneração vencida, conforme os critérios que forem estabelecidos nas instruções expedidas pela Direção Central, as seguintes faltas: a) negligência no cumprimento de determinações recebidas sobre matéria de serviço; b) morosidade injustificada na execução do trabalho distribuído ou imp pontualidade na entrega das tarefas sujeitas a prazo prefixado; c) inobservância das ordens ou instruções de serviço, uma vez que disso advenha prejuízo para o mesmo; d) incidência em erros grosseiros, equívocos evitáveis ou deficiências injustificáveis; e) mau aproveitamento ou abuso do material e equipamento.

Art. 77. Das penas impostas por transgressão do regime disciplinar, cabe recurso para a autoridade censitária superior à que houver promovido a punição.

Art. 78. Nos casos de redução de quadros por decréscimo de intensidade de serviços, as dispensas ocorrerão, em cada categoria funcional, na ordem de colocação a que os empregados tiverem feito jus, considerando o mérito de cada um sob o triplice aspecto da regularidade de frequência, retidão de proceder e eficiência funcional.

Parágrafo único. Ocorrendo colocação igual, será aproveitado o empregado que tiver maiores encargos de família, e em caso de novo empate, o mais idoso.

Art. 79. Os Delegados do Recenseamento, indistintamente, ficam sujeitos a uma fiança especial, que será prestada na forma dêste Regulamento.

§ 1º. Afim de constituir a fiança especial de que trata o artigo, a Direção Central do Serviço Nacional de Recenseamento descontará, ou fará descontar, mensalmente, uma importância igual à décima parte da remuneração vencida por cada um dos Delegados do Recenseamento, até a conclusão dos trabalhos censitários.

§ 2º. Terminados os trabalhos censitários, apresentados os relatórios finais a que se refere o art. 35 dêste Regulamento e aprovada, pelo Presidente da Comissão Censitária Nacional, a prestação de contas de cada um dos Delegados Regionais, o montante da fiança especial até então acumulado será automática e integralmente restituído ao respectivo beneficiário, mediante o competente recibo.

§ 3º. A fiança especial responderá pelas penalidades pecuniárias que, durante a execução dos trabalhos censitários, porventura forem impostos, nos termos deste Regulamento, aos Delegados Regionais, Seccionais e Municipais.

IX. DAS FACILIDADES ASSEGURADAS AO SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO

Art. 80. A Presidência da Comissão Censitária Nacional promoverá, junto aos órgãos da administração pública, ou junto às empresas concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, as providências destinadas a assegurar aos Delegados Regionais, ou a prepostos seus devidamente credenciados, o direito às seguintes prerrogativas taxativamente estabelecidas, por lei, em benefício do Serviço Nacional de Recenseamento: a) franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica e radiotelefônica nas redes oficiais, bem como a utilização dos mesmos serviços nas instalações de propriedade particular, neste caso mediante os acordos que se tornarem necessários; b) facilidades de transporte exigidas pelo desenvolvimento da operação, observadas as reduções ou a gratuidade previstas em leis, regulamentos ou contratos para as passagens e fretes concedidos a serviços públicos.

Art. 81. A franquia postal-telegráfica será utilizada exclusivamente na expedição de correspondência relativa à matéria dos serviços censitários, devendo a via telegráfica ficar reservada unicamente para os casos de comprovada urgência ou real necessidade, a critério e sob a responsabilidade da autoridade censitária expedidora.

Art. 82. As empresas de comunicações ou de transportes que criarem dificuldades ou opuserem óbices à utilização de seus serviços, quando regularmente solicitadas por autoridade censitária para esse fim devidamente credenciada, incorrerão nas penalidades previstas neste Regulamento, ou nos dispositivos legais ou contratuais aplicáveis ao caso.

Art. 83. São isentos de selo, como de qualquer outros emolumentos fiscais exigíveis na espécie, ou comprovantes de pagamentos feitos pelo Serviço Nacional de Recenseamento, a título de despesas de locomoção, carreto e outras de pronto pagamento, assim como de vencimentos, salários, ajudas de custo, diárias, prêmios, gratificações ou qualquer outra forma de remuneração por prestação de serviços (art. 10, letra c, do Decreto-lei nº 969, de 21 de Dezembro de 1938).

X. DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO PARA A IMPOSIÇÃO DE PENAS

Art. 84. A infração de qualquer das obrigações impostas, por lei, às pessoas físicas ou jurídicas, de prestarem não só informações fidedignas para fins censitários, senão também os auxílios e a colaboração que lhes forem solicitadas nos devidos termos, para preparo e execução dos censos, ficará sujeita às penas discriminadas neste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade imputável ao autor ou autores, por crime funcional ou comum.

Art. 85. Compete impor as multas de que trata o presente Regulamento: a) ao Presidente da Comissão Censitária Nacional e aos Delegados Regionais, Seccionais e Municipais, mediante portaria, quando verificarem diretamente a infração; b) aos agentes recenseadores, mediante auto de verificação lavrado em flagrante e subscrito por duas testemunhas.

§ 1º. A portaria ou o ato determinará o grau em que a multa for imposta, máximo, medio ou mínimo, conforme a gravidade da infração, que será avaliada em função do embaraço que possa acarretar aos serviços do Recenseamento.

§ 2º. Cumpre ao agente recenseador dar imediata ciência, ao Delegado Municipal, de qualquer infração que autuar no desempenho de suas funções.

§ 3º. Sempre que indispensável, o agente recenseador requisitará, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei nº 969, de 21 de Dezembro de 1938, o auxílio da autoridade policial mais próxima, para lavrar autos de flagrante e, especialmente, para efetuar prisões nos casos de desobediência, desacato e outros delitos passíveis da pena de detenção pessoal, nos termos deste Regulamento e das leis vigentes.

Art. 86. Para efeito de aplicação das penas previstas, as pessoas jurídicas se distribuem em três categorias de acordo com o valor do respectivo patrimônio, como segue:

- Primeira categoria - patrimônio inferior a 10:000\$000;
- Segunda categoria - patrimônio de 10:000\$000 a 100:000\$000;
- Terceira categoria - patrimônio superior a 100:000\$000.

Art. 87. Constituem infrações, passíveis de aplicação das penas estabelecidas, os seguintes casos:

1. Recusa formal de prestação de informações ou silêncio sistemático quanto às informações solicitadas.

Penas: a) sendo o infrator pessoa física, detenção pessoal por prazo não excedente de 24 horas, até ser prestada a informação, instaurando-se processo penal pelo crime de desobediência, quando a informação não houver sido prestada ao fim do referido prazo; b) sendo o infrator pessoa jurídica, multa condicional de duzentos mil reis a cinco contos de reis, revogável no caso de ser prestada a informação dentro do prazo de 48 horas, porém mantida, em definitivo, se tal não ocorrer.

2. Sonegação, falsidade ou emprêgo de termos evasivos ou irreverentes nas informações prestadas.

Penas: a) sendo o infrator pessoa física, multa de 100\$000 a 1:000\$000, b) sendo o infrator pessoa jurídica, multa de 1:000\$000 a 5:000\$, de 5:000\$ a 10:000\$ ou de 10:000\$ a 20:000\$, conforme a sua categoria patrimonial, sem excluir a pena aplicável ao representante ou preposto, como pessoa física, se autor ou co-autor da infração.

3. Recusa, por parte de empresas ou sociedades em gozo de favores dos cofres públicos, de colaboração regularmente solicitada para o preparo e execução do Recenseamento.

Penas: multas de 1:000\$ a 1:500\$, de 1:500\$ a 2:000\$ ou de 2:000\$ a 5:000\$, conforme a categoria patrimonial do infrator.

§ 1º. Quando, nos dois primeiros casos especificados neste artigo, o infrator for empresa ou sociedade que goze concessão ou favores outorgados pela administração pública, as multas serão agravadas de 25%.

§ 2º. Se a infração for cometida por brasileiro residente no estrangeiro ou temporariamente ausente do País, será imposta e inscrita no Tesouro Nacional, para efeitos legais, a multa de 200\$000.

Art. 88. Dentro de dez dias úteis, contados da intimação do auto ou portaria que impuser a multa, e feito no mesmo prazo o depósito desta ou prestada fiança idônea perante o Delegado Municipal do Recenseamento, o autuado poderá recorrer por simples petição fundamentada para o respectivo Delegado Regional e, da decisão deste, dentro de quinze dias, para o Presidente da Comissão Censitária Nacional, que decidirá em última instância.

Parágrafo único. A portaria ou o auto não recorrido, ou ainda a decisão que o mantiver no todo ou em parte, constituirá título líquido e certo para o fim de instruir o executivo de cobrança da multa.

Art. 89. As multas consideram-se rendas da União Federal e no processo para sua arrecadação, administrativa ou judicial, será observado, quanto à competência e forma, o que vigorar para a cobrança das multas impostas pela Fazenda Nacional.

XI. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. As despesas decorrentes da execução do Recenseamento serão custeadas pelos cofres públicos federais, sem prejuízo, entretanto, do regime de cooperação inter-administrativa em que, nos termos da Convenção Nacional de Estatística, de 11 de Agosto de 1936, repousa o sistema estatístico brasileiro.

Art. 91. A circunstância de a União assumir o ônus do Recenseamento não exclue, todavia, qualquer contribuição material, ou mesmo especificamente financeira, com que os Estados queiram tornar mais efetiva a sua participação na obra censitária nacional.

Art. 92. Qualquer das Unidades Federadas poderá concorrer materialmente para o Recenseamento, já custeando no todo ou em parte as despesas de transporte de pessoal e material censitário ocorridos no respectivo território, já mantendo os vencimentos dos funcionários estaduais que tomarem parte nos trabalhos censitários, já contribuindo para o custeio da propaganda, já oferecendo se de para as Delegacias Censitárias, nos termos deste Regulamento.

Art. 93. Após a conclusão dos trabalhos nas Delegacias e na Direção Central, todo o mobiliário e equipamento do Serviço Nacional de Recenseamento serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que lhes dará o destino mais consentâneo aos interesses da estatística brasileira.

Art. 94. Concluídos os trabalhos censitários, o arquivo do Serviço Nacional de Recenseamento será entregue ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que o poderá destruir, no todo ou em parte, constituindo-se responsável pelo caráter confidencial dos documentos que, julgados úteis às suas atividades, lhe parecer conveniente conservar.

Art. 95. O Conselho Nacional de Geografia e os órgãos técnicos ao mesmo subordinados prestarão ao Serviço Nacional de Recenseamento, de maneira prática e oportuna, todo o concurso de que forem capazes, não só antes da execução dos censos, como durante a coleta dos dados primários e, posteriormente, na fase da publicação dos respectivos resultados.

Art. 96. O Serviço Nacional de Recenseamento franqueará, igualmente, ao Conselho Nacional de Geografia, bem como aos órgãos técnicos nele integrados, todos aqueles dados censitários que puderem informar ou aclarar estudos geográficos, ou que forem úteis à execução de trabalhos de natureza especializada, tais como, por exemplo, mapas geográficos, fisiográficos, econômicos e outros.

Art. 97. O Presidente da Comissão Censitária Nacional poderá designar o Diretor da Divisão Técnica para exercer, no Distrito Federal, as funções de Delegado Regional, vedado, porém, qualquer acréscimo de remuneração.

Art. 98. A Comissão Censitária Nacional regulará em resolução fundamentada os direitos e vantagens do pessoal extranumerário e tarefeiro admitido pela Direção Central e pelas Delegacias Regionais do Serviço Nacional de Recenseamento para efeito de execução dos variados trabalhos censitários.

Parágrafo unico. A fixação desses direitos e vantagens deverá ajustar-se, no que lhe for aplicável, a legislação vigente sobre a situação do pessoal extranumerário e tarefeiro admitido pelos órgãos permanentes da administração federal.

Art. 99. As disposições deste Regulamento aplicam-se subsidiariamente aos funcionários postos a disposição da Comissão Censitária Nacional.

Art. 100. Ficam aprovadas as providências tomadas até a presente data pelo Presidente da Comissão Censitária Nacional, no exercício de suas funções de Diretor, ex-officio, do Serviço Nacional de Recenseamento.

Art. 101. As resoluções de caráter legislativo com que a Comissão Censitária Nacional regulou, até a presente data, o Serviço Nacional de Recenseamento, constituem normas regulamentares subsidiárias para o mesmo Serviço.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1940, 119ª da Independência e 52ª da República.

Getulio Vargas
Francisco Campos
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Oswaldo Aranha
Fernando Costa
Gustavo Capanema
Valdemar Falcão